

FACULDADE DAMAS DA ISTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

TIERRY FELIPE DIAS DA COSTA

**LIMITES DA ATUAÇÃO DO JUIZ TOGADO NO INSTITUTO DO TRIBUNAL DO
JÚRI**

RECIFE

2020

TIERRY FELIPE DIAS DA COSTA

**LIMITES DA ATUAÇÃO DO JUIZ TOGADO NO INSTITUTO DO TRIBUNAL DO
JÚRI**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da Instrução
Cristã como requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Andrea Walmsley Soares
Carneiro

RECIFE

2020

Ficha catalográfica
Elaborada pela biblioteca da Faculdade Damas da Instrução Cristã

C8371 Costa, Thierry Felipe Dias da.
Limites da atuação do juiz togado no instituto do tribunal do júri /
Thierry Felipe Dias da Costa. – Recife, 2020.
55 f.

Orientador: Prof^a. Dr^a. Andrea Walmsley Soares Carneiro.
Trabalho de conclusão de curso (Monografia – Bacharelado em
Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2020.
Inclui bibliografia.

1. Tribunal do júri. 2. Limites da atuação. 3. Juiz togado. I.
Carneiro, Andrea Walmsley Soares. II. Faculdade Damas da Instrução
Cristã. III. Título.

34 CDU (22. ed.)

FADIC (2020.2-338)

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

TIERRY FELIPE DIAS DA COSTA

LIMITES DA ATUAÇÃO DO JUIZ TOGADO NO INSTITUTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Defesa Pública em Recife, _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente:

Examinador (a):

Examinador (a):

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha família e amigos que deram todo apoio em minha trajetória acadêmica e a todos aqueles que de alguma forma contribuíram para a minha formação profissional e pessoal.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pois sem sua permissão nada disso seria possível.

Agradeço as pessoas sempre presentes em minha vida, sendo fonte de incentivo direto ou indireto para meus objetivos, representadas em minha história como família, meus amigos, colegas, companheiros de jornada acadêmica, bem como aos meus professores, a Faculdade Damas, e especialmente à Bruna Dantas e Mariana Pinho, que acompanharam de perto o decorrer da jornada.

EPÍGRAFE

“Tudo tem seu tempo determinado, e há tempo para todo o propósito debaixo do céu.”

(Eclesiastes 3:1)

RESUMO

O presente trabalho possui o intuito de analisar os limites da atuação do juiz togado no instituto do Tribunal do Júri, pois, se sabe que o juiz de direito dentro deste procedimento não atua como atua como julgador de mérito, contudo, essa responsabilidade é assumida por jurados leigos. Tendo como objetivo o estudo dos atos processuais característicos do procedimento que aprecia os crimes dolosos contra a vida, e se há possibilidade do juiz togado influenciar a decisão tomada pelos jurados em plenária. Faz-se a análise partindo do estudo do art. 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal e os princípios do instituto, bem como a organização do procedimento que o Código de Processo Penal dispõe nos artigos 406 a 497, e ainda, interpreta a luz de doutrinadores as nuances dos atos de cada fase do júri. Compreendendo que, na fase instrutória do procedimento, o magistrado atua de forma incisiva, autorizando, negando, ou solicitando provas que assim ache necessárias. Contudo, na fase da plenária há pouca margem de atuação para influenciar a decisão dos jurados, porém, faz-se necessário analisar o caso concreto para determinar a influência gerada pela atuação do juiz togado no processo, pois a própria lei definiu que no procedimento o juiz deve refutar-se a conduta ordinariamente adotada nos processos criminais comuns, para adotar assumir outra função, que não inclui decidir sobre o mérito da causa, porém o permite instruir provas, que podem ser fator decisivo para a íntima convicção dos jurados. Constatando, porém, que mesmo dentro dos parâmetros legais o magistrado togado tem possibilidade de causar influência na decisão a ser tomada pelos, porém não é a regra, pois na prática, os princípios da oralidade e concentração de provas prevalecem muito mais na relação de convencimento dos jurados.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Limites da Atuação. Juiz Togado

ABSTRACT

The present work has the purpose to analyze the limits of togado judge at the institute of the Court of the Jury, because we know that the judge of law within this procedure does not acts as acts as judge of merit, however, this responsibility is assumed by lay judges. Having as objective the study of procedural acts characteristic of the procedure that appreciates the intentional crimes against life, and if there is a possibility of the judge togado influence the decision taken by the jurors in plenary. It is the analysis based on the study of art. 5, item XXXVIII the Federal Constitution and the principles of the institute, as well as the organization of the procedure that the Code of Criminal Procedure provides in Articles 406 to 497, and also interprets the light of doutrinadores the nuances of the acts of each phase of the jury. Understanding that, in the procedural phase of the procedure, the magistrate acts incisively, authorizing, denying, or requesting evidence which thus find necessary. However, the phase of the session there is little scope for influencing the decision of the judges, however, it is necessary to analyze the case to determine the influence generated by the action of the judge togado in the process, because the law itself defines that the procedure the judge must refute the conduct ordinarily adopted in criminal cases, common to adopt take another function, which does not include deciding on the merits of the case, but allows you to instruct evidence, which can be a decisive factor for the deep conviction of the jurors. Noting, however, that even within the legal parameters the magistrate togado has the potential to cause influence on the decision to be taken by, however is not the rule, since, in practice, the principles of orality and concentration of evidence prevail much more in relation to conviction of the jurors.

Keywords: Court of the Jury. Limits of performance. Toga Judge

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I	12
1. Origem do tribunal do júri	12
2. Histórico do júri no Brasil.....	16
3. Princípios do tribunal do júri	19
3.1. Princípio da plenitude de defesa.....	19
3.2. Princípio do sigilo das votações	21
3.3. Princípio da soberania dos veredictos.....	22
3.4. Competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida	22
3.5. Princípio da oralidade e princípios consequenciais da concentração, da imediatidade e da identidade física do juiz	23
3.6. Princípio do duplo grau de jurisdição	24
CAPÍTULO II	26
4. Competência e morfologia do procedimento na primeira fase	26
5. Atuação do juiz togado na primeira fase do tribunal do júri.....	27
5.1. Acusação e instrução preliminar.....	27
5.2. Absolvição sumária.....	30
5.3. Desclassificação.....	33
5.4. Pronúncia.....	35
5.5. Impronúncia.....	38
CAPÍTULO III	40
6. A segunda fase do tribunal do júri – limites da atuação do juiz togado em sessão plenária	40
6.1. Preparação para julgamento em plenário	40
6.2. Desaforamento.....	41

6.3. A sessão no tribunal do júri – constituição do conselho de sentença	41
6.4. Jurados – recusas e imparcialidade.....	42
6.5. Instrução em plenário / uso de algemas	43
6.6. Quesitação	47
6.7. Da sentença	48
CONCLUSÃO.....	50
REFERÊNCIAS.....	53

INTRODUÇÃO

A ideia de um julgamento justo, sem dúvidas, tem sido o objeto de busca incessante por operadores do direito ao decorrer dos séculos, ainda mais na seara criminal. Um processo que venha a contemplar a aplicação da lei penal no caso concreto, junto a concretização da pena, respeitando seus fundamentos (repressão ao injusto, prevenção geral e social e ressocialização do preso) é possível dizer, que é, o grande objetivo e desafio não só do Processo Penal brasileiro, tal qual em diversos outros países e ordenamentos jurídicos ao redor do globo.

Dito isto, e levando em consideração o panorama atual da ordem constitucional brasileira, que se pauta com o respeito aos direitos humanos e pela observância de garantias fundamentais do ser humano e cidadão, não é mais admitido um processo criminal que venha deixar de seguir as prerrogativas normativas e suprimam direitos fundamentais para aplicação da lei penal.

Diferentemente dos outros crimes tipificados pelo Código Penal, os crimes dolosos contra vida passam por uma apreciação e julgamento diferenciados, não sendo o processo instruído e julgado pelo juiz togado.

Nesta esteira, surge o Tribunal do Júri, instituto do ordenamento jurídico brasileiro, consagrado no art. 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal, que traz um sistema de julgamento diferenciado, onde o juiz togado não decide o mérito, sendo incumbido aos jurados leigos o julgamento do processo. Sua competência é para julgar os crimes dolosos contra a vida, em sua forma tentada ou consumada.

Seu procedimento está previsto no Art. 406 ao 497 do Código de Processo Penal, a atual composição para julgamento do Tribunal do Júri é feita por um juiz togado, vinte e cinco jurados, dos quais serão sorteados sete para comporem o Conselho Sentença a cada sessão de julgamento (Art. 447, CPP).

Estes jurados são leigos propriamente ditos, não possuem relação direta ou indireta com o objeto do julgamento, não é exigido técnica, se quer experiência jurídica para compor o Conselho de Sentença, são pessoas comuns escolhidas por sorteio de uma lista prévia, conforme procedimento regulado pela lei 11.689/08.

Sabe-se que por regra geral a atuação do Juiz dentro de um processo é instruir e ao fim julgar, entretanto, no Tribunal do Júri, o juiz togado não representa o papel decisório sob a condenação do acusado, todavia, não se deve achar que sua atuação é

meramente formal e irrelevante, pois ainda que não julgue o mérito, participa ativamente de toda fase.

Porém, com esta configuração mostra-se necessário compreender sobre qual papel é exercido pelo juiz togado neste instituto, já que o mesmo não julga, porém participa de todos os atos processuais, visto a atipicidade do procedimento, se demonstra necessário analisar quais seriam os limites da atuação do magistrado togado dentro do instituto do tribunal do júri, teria este agente influência sobre a decisão que tomam os jurados leigos?

O presente estudo mostra-se relevante e justificável, pois, dentro da conjuntura social de qualquer país, os limites de ações são pilares essenciais para construção social, ainda mais ao falar sobre justiça, garantia do direito, mais ainda quando discutimos sobre Estado Democrático de Direito. Não obstante, processos criminais tem por finalidade decidir se alguém é culpado ou inocente da alegação imputada ao réu sobre o crime cometido, e nos casos de condenação, o que ocorre é o cerceamento da liberdade de locomoção, logo, não se pode banalizar a liberdade de outrem, visto também ser um preceito constitucional, consagrado no art. 5º, inciso XV.

Nesta esteira, surge a questão que merece ser analisada: será que a atuação do juiz togado no instituto do tribunal do júri dentro gera interferência na decisão final dos jurados, ou o procedimento faz dele um mero cumpridor de atos formais?

A garantia da ordem e o cumprimento da norma jurídica são indispensáveis dentro da prestação jurisdicional, tal qual, no instituto do tribunal do júri, e imprescindíveis para um resultado final mais justo, pois a instrução de todo processo que deriva do juiz togado se limita ao fato de que ao final das manifestações de ambas as partes será feito o julgamento dos fatos por juízes leigos, que sentenciarão o(s) réu(s), fazendo assim, o cumprimento garantido pela Constituição Federal bem como o papel do Poder Judiciário.

O preceito de que é necessário cumprir estritamente a norma para alcançar a justiça se mostra indispensável, não porque seja desejo de alguma parte da relação, mas porque assim diz o legislador, caso contrário a falta de normas incentivaria “atalhos” para obter justiça e justiça com as próprias mãos.

Não obstante, a atuação do juiz não deve ser compreendida como irrelevante, pois desde o momento do recebimento da denúncia, quanto na construção do lapso probatório tudo se demonstra estar ligado ao que será decidido em plenária, já que o que for apresentado, nada mais é que tudo aquilo que já foi levantado e instruído pelos agentes da relação e pela organização do magistrado.

Em sendo, o objetivo geral se tem por analisar quais são os limites de atuação do juiz togado dentro do instituto do tribunal do júri, nos crimes dolosos contra a vida.

Outrossim, os objetivos específicos pretendem-se: apresentar o instituto do tribunal do júri, sua origem, evolução dentro do ordenamento jurídico brasileiro, atual definição da Constituição Federal e organização por lei específica, demonstrar as fases procedimento analisar ao decorrer do mesmo a relação de atuação do juiz togado com o resultado final, à fim de ter base para analisar a relevância da condução do processo em relação ao resultado final.

Neste trabalho é utilizada a metodologia descritiva mediante abordagem qualitativa e pelo método dedutivo, por dentro uma pesquisa exploratória que visa prestar uma visão geral acerca dos limites da atuação do juiz togado no instituto do tribunal do júri e de forma específica enfatizar a regulamentação constitucional do instituto, mediante vasta bibliografia, sites acadêmicos e artigos científicos publicados.

O presente trabalho dar-se em três capítulos, sendo o primeiro para demonstrar uma visão geral sobre o tribunal do júri, sua origem histórica, evolução no ordenamento jurídico brasileiro, e os princípios que permeiam o instituto.

Ao segundo capítulo está reservado dispor sobre e a competência do tribunal do júri, suas disposições gerais, competência, morfologia do procedimento e funcionamento da fase de instrução até a plenária, demonstrando a relação de limites do Juiz togado e sua atuação.

Sendo o último capítulo reservado a demonstrar o papel do Juiz togado na segunda fase do procedimento do tribunal do júri, como Juiz-Presidente e não como julgador, avaliando relevância deste agente em relação a decisão final.

CAPÍTULO I

1. Origem do Tribunal do Júri

O tribunal do júri tem sua origem espaçada em relatos que chegam a se perder na noite dos tempos. Entretanto, no século IV a.C., na Grécia Antiga que são encontrados os primeiros sinais de sua existência¹.

Conhecida como Tribunal dos Heliastas, onde se reunira em praça pública, sendo composto por cidadãos, imprimia o princípio da justiça popular e sendo utilizado como fonte para inspirar o Tribunal do Júri na Inglaterra, através do Rei Guilherme, o conquistador normando, com a *Comom Law* a partir de 1066².

Durante a República, em Roma, conforme relata Guilherme Nucci (1999)³, existia o instituto do júri, chamada de *quaestiones*, inicialmente de cunho temporário, porém, transformado em definitivo posteriormente. Era composta por um pretor⁴, este utilizava o nome de *quaestor*, e pelos jurados, *judices juratis*.

Os jurados eram escolhidos dentre senadores, tribunos do tesouro e cavaleiros. A lei exigia dos jurados ter condições de renda, bem como mais de trinta anos de idade e aptidão legal.

Este Tribunal operava publicamente no Fórum, havendo sorteamento dos jurados no dia do julgamento, ao acusador e o acusado era facultado o direito à recusa dos jurados sem necessidade de motivação, até que houvesse esgotamento da lista. Em um de seus

¹ Rogério Lauria Tucci (1999, p. 15-16) discorda deste pensamento ao dizer que de acordo com as fontes de pesquisas disponíveis, fontes estas, determinantes para convencer que o legítimo embrião do tribunal popular (e hoje denominado Tribunal do Júri) encontra-se em Roma, ao 2º período evolutivo do processo penal, este qual do sistema acusatório, unificado nas *quaestiones perpetuae*”.

² Segundo ensina Oliveira (1999, p. 103 apud STRECK, 2001, p. 75), os gregos antigos detiveram a sabedoria para originar o princípio da Justiça Popular, esta qual, cresceu e consolidou-se em sistemas legais ao longo das gerações. Um exemplo disto seria lembrar que a Heliéia, de 2501 a 201 a.C., fora o tribunal popular Grego responsável por inspirar o desenho inglês do Tribunal do Júri, já no ordenamento *Common Law*, desde 1066 com o Rei Guilherme. Durante o período da Heliéia, Demóstenes consagrou-se como Tribuno, fazendo jus ao destaque, e também a Apologia de Sócrates, criada por Platão, que se revoltara opositor da condenação de seu mestre Sócrates através da Heliéia”.

³ Sobre o tema discorre Mendes (1959 p.64 apud NUCCI, 1999, p. 31) que, o pretor, ou anteriormente, o *quaestor*, era quem averiguava as acusações, assim verificando se estas se incluíam na competência do tribunal, se concedia ou negava a acusação, de acordo com o caso. Após, ao menos inicialmente, era responsável por escolher os juízes, formar o tribunal, presidir debates, apurar votos dos *judices juratis* e pronunciar o julgamento”.

⁴ **Pretores:** Eram magistrados romanos, estes, eleitos à fim de que realizassem variadas funções, tratando-se de questões jurídicas. Havia divisão entre pretores urbanos, suas responsabilidades e jurisdição eram na cidade, já os pretores peregrinos, tratavam de questões jurídicas no âmbito rural e perante estrangeiros.

artigos, de acordo com o jurista Rogério Lauria Tucci⁵, entende-se a configuração do Júri romano ao dizer que a noção de tribunal popular, ou seja, determinação do julgamento de outro ser humano que integra a comunidade, em seus pares, traz minimamente uma estruturação, ainda que de forma rudimentar, até mesmo a relação direta de observância às regras previamente estabelecidas. Também que este modelo só obteve lugar, de forma individual, em Roma.

É possível entender que esta concepção é a mais semelhante do instituto do Tribunal do Júri da forma que conhecemos, visto que haviam regras preestabelecidas. A condução do Tribunal era feita por um pretor, porquanto, o Conselho de Cidadãos tinha competência para julgamento e para estabelecer a penalidade para crimes de sua competência. Neste tipo de sistema, se não houvesse o *quórum* para formar o Conselho, seria feito um outro sorteio.

A imagem do júri foi sendo extinta aos poucos no império Romano. Porém, foi com o nascimento da Magna Carta, em 1215, na Inglaterra, que encontrou-se o nascimento da instituição do júri conforme os moldes conhecidos pelos países do ocidente, bem como no modelo atual conhecido no Brasil.

A *Magna Charta Libertatum* trazia em seu item 48 o seguinte, *in verbis*: “Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país”. Tal forma foi a encontrada pelos ingleses para protegerem direitos fundamentais de cada cidadão perante os abusos cometidos por parte do governo autoritário, e “permitindo ao cidadão que julgasse seus semelhantes, segundo os critérios do bom senso e dos costumes que imperam na sociedade” (NUCCI, 1999, p. 33)⁶.

Em verdade, os magistrados do *ancien régime*⁷ eram servilistas dos interesses monárquicos e dinastas, suas decisões careciam de justiça, visto que, para que fossem garantidos seus postos, decidiam agradar os interesses do soberano, faziam uso julgamentos secretos abomináveis e de torturas com um método eficiente de encontrar a

⁵ TUCCI, Rogério Lauria. Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 31.

⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. Júri. **Princípios Constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999, p. 33.

⁷ *Ancien régime* ou antigo regime é um termo utilizada para apontar uma série de instituições particulares do regime de absolutismo da França. Nascida no fim do século XVIII, a expressão, do começo da Revolução Francesa, visava retratar a antipatia dos que buscavam a revolução a uma espécie de governo que era imprescindível ser extinto.

temerosa “verdade real”. Com exceção da Holanda, o Tribunal do Júri expandiu-se por todos os países da Europa.

De acordo com Guilherme Nucci⁸, se entende que com o tempo, por decorrência de adquirir a independência do Poder Judiciário em face do Poder executivo, os juízes de toga começaram a gozar mais de garantias, o júri por sua vez começou a perder força, e terminou por ser abolido na Alemanha no ano de 1924, esse sistema foi substituído por um de assessorado e escabinado. Era configurado pelo Conselho de Sentença, composto por jurados e juízes togados, outrossim, na França e Itália, o júri fora abolido em 1935, na Argentina apesar de presente no corpo da Constituição, o júri nunca foi constituído de fato.

Segundo informações de Lênio Streck⁹, até o ano de 1933 existia o *grand jury* na Inglaterra, este composto por doze ou vinte e quatro jurados, seu veredicto se dava por maioria. Nos dias atuais apenas existe o *petit jury*, sua composição se dá por doze jurados, estes declaram veredicto de *guilty or not guilty* e fazem o julgamento de crimes como homicídio, estupro dentre outros crimes graves, sendo incumbido ao juiz togado a apreciação da admissibilidade da acusação, para que ao final seja o réu encaminhado ou não ao tribunal popular.

Em 1926 os Estados Unidos adotaram o sistema de júri oriundo da Inglaterra, este sistema já era presente como uma das leis fundamentais, no século XVII, antes de ser constituída como nação independente, de forma generalista, ou seja, todas as causas eram apreciadas. De acordo com Tucci¹⁰, há uma estimativa de que haja nos Estados Unidos cento e vinte mil sessões de julgamentos pelo tribunal do júri para solução de demandas criminais e cíveis, pode-se dizer o povo aderiu como parte de sua educação o júri. O modelo dos Estados Unidos se dá pelo grande júri (*grand jury*), e também o pequeno júri (*petit jury*).

Neste sistema o grande júri tem o papel de investigar e admitir a acusação, devendo apontar os supostos autores que cometeram crimes preditos na legislação. A composição do júri varia de acordo com o Estado, oscilando dentre dezesseis e vinte e

⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri. Princípios Constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999, p. 33

⁹ Lênio Streck (2001) Este autor registra que não era necessário que os veredictos fossem unânimes na Inglaterra, se admitia maioria de 10-2 ou 11-1, ao menos. Como resultado, o art. 17 da Lei 1.974 (*juries act*) habilitou o magistrado de primeira instância para aceitar o veredicto de maioria, após de ao menos 2 horas de deliberações infrutíferas do júri.

¹⁰ TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri**: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 28-29.

três componentes da comunidade, escolhidos por sorteio. Outrossim, o pequeno júri, na maior parte dos Estados é integrado por doze juízes (jurados), este, possui a competência para julgamento do réu. Neste sistema o juiz-presidente é eleito pela própria comunidade, e tem a prerrogativa de instaurar a sessão e de conduzir o referido julgamento, regularizando a produção de provas e solucionando incidentes processuais.¹¹

A figura do juiz neste sistema é de um mero expectador do processo, pois o juiz não dispõe de poderes instrutórios, e portanto, não produz as provas processuais que entenda como relevantes, tal prerrogativa fica à disposição das partes. Na maioria dos Estados, o promotor também é eleito e se dispõe sobre a ação penal, este pode negociá-la e até mesmo arquivá-la em alguns casos, por razão dos institutos *guilty plea*¹² e *plea bargain*¹³, ainda existindo a possibilidade, em alguns casos, do acusado abrir mão do julgamento pelo Tribunal Júri.

É possível que a sessão se prolongue durante meses, e se utiliza o princípio da comunicabilidade entre os jurados, dentro do júri, *foreperson*¹⁴, há a condução da votação em sala secreta com o intuito que a decisão venha ser unânime. Caso não ocorra unanimidade, o juiz-presidente dissolvera o Conselho de Sentença e designará nova sessão para julgamento. Esse impasse em alguns Estados acaba resultando na absolvição do réu.

¹¹ BANDEIRA, Marcos. **Tribunal do júri**: de conformidade com a Lei n. 11.689, de 09 de junho de 2008 e com a ordem constitucional. Ilhéus : Editus, 2010, p. 25.

¹² **Guilty Plea**: O acusado expressamente declara sua culpa e, em contrapartida, recebe uma compensação como, por exemplo, redução na pena imposta. Dessa assunção de culpa podem derivar efeitos civis (indenizatórios)! Nos EUA, quando ocorre, há expressa renúncia ao direito de ser processado por um tribunal do júri. A finalidade é reduzir o tempo despendido na solução de um conflito, de forma a proporcionar uma resposta mais rápida para o réu e para a sociedade, deixando para julgamento somente aqueles casos realmente complicados.

¹³ **Plea Bargain**: Trata-se de negociação entre acusador e acusado dentro do processo-crime, no qual o órgão de acusação oferece uma proposta de acordo que pode reduzir a pena pleiteada, modificar o tipo de crime ou mesmo reduzir o número de crimes imputados na denúncia, bem como a possibilidade de negociar aspectos ligados diretamente a uma sentença a ser recomendada ao juiz - como o tipo de pena a ser aplicada, atenuantes a serem reconhecidas e local da pena a ser cumprida – ou de não se opor ao requerimento de sentença feito pela defesa, com a condição de que o acusado se declare culpado.

¹⁴ **Foreperson**: Durante os procedimentos de deliberação na sala secreta, o chamado Foreman (ou Foreperson) assume o papel de líder entre os jurados, sendo encarregado de conduzir o debate de maneira a se chegar à decisão unânime. Também tem o papel de representar o corpo de jurados no momento da proclamação da decisão, que deve ser *guilty* (culpado) ou *not guilty* (inocente), sem que haja necessidade de expor os motivos da deliberação, que é secreta.

2. Histórico do Júri no Brasil

No Brasil, o tribunal do júri foi instituído pelo príncipe regente D. Pedro de Alcântara, por um Decreto Imperial, em 18 de junho de 1822, ainda no Brasil Império, este instituto visava eleger juízes que tivessem atributos como honra, inteligência, bondade e patriotismo e que participavam da vida política da nação para julgar crimes de abuso de liberdade de imprensa, popularmente conhecido como “crimes de imprensa”.¹⁵

Sua primeira configuração foi de vinte e quatro jurados, escolhidos por dentre o povo, porém, sua escolha tinha os critérios subjetivos para que fosse feito um “filtro” dos componentes, para que os integrantes fossem homens bons, inteligentes, honrados e patriotas, os quais deveriam ser nomeados pelo corregedor e ouvidores do crime, e a requerimento do Procurador da Coroa e Fazenda, que atuava como o promotor e o fiscal dos delitos. O acusado por sua vez, tinha o direito de recusa de até dezesseis jurados, e sua única possibilidade de recurso era recorrer ao príncipe regente por clemência.

Ademais, em 1824 o Tribunal do Júri ao ser consagrado na Constituição Imperial do Brasil trouxe ao instituto a previsão de órgão do Poder Judiciário, tendo a competência de pronunciar-se sobre os fatos. Anteriormente só se era previsto o julgamento de crimes contra imprensa, entretanto, foram inseridos dentro do rol de competências os crimes de esferas cíveis e criminais, dando uma capacidade mais ampla de julgamento.¹⁶

Ao passo que a Lei de 20 de setembro de 1830 regulamentou o instituto e trouxe contornos mais precisos aos denominados júri de acusação e júri de julgamento (ou julgamento), estes, traziam o modelo do *petit jury* e *grand jury* dos ingleses.

Neste, a composição do júri de acusação era de vinte e três jurados que tinham o dever de apreciar a configuração da culpa. Segundo ensina Almeida¹⁷, ao dia de acusação do júri havia um sorteio de sessenta juízes leigos (juízes de fato). O juiz de paz do distrito sede demonstrava os processos vindo de todos os distritos do termo que fora remetidos através dos juízes de paz, sanadas as determinadas formalidades legais, o juiz togado (de direito), ao dirigir a sessão, encaminhava os jurados, em posse dos autos, à sala secreta, local onde se procedia a comprovação ou revogação de pronúncias ou impronúncias.

¹⁵ BANDEIRA, Marcos. **Tribunal do júri**: de conformidade com a Lei n. 11.689, de 09 de junho de 2008 e com a ordem constitucional. Ilhéus : Editus, 2010, p. 26.

¹⁶ *Ibidem*, p. 26.

¹⁷ João Mendes de Almeida Júnior 1938, p.54 apud STRECK, Lênio Luiz. *Tribunal do Júri. Símbolos e rituais*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 88.

Para o júri de acusação eram escolhidos doze jurados, estes tinham como prerrogativa serem reconhecidos por seu bom senso e probidade, lhes competiam o julgamento de mérito da acusação, para que o acusado fosse condenado ou absolvido.

Em 03 de dezembro de 1841 com a chegada da Lei nº 261, que trouxe tamanhas inovações no modelo de organização e funcionamento do instituto do Tribunal do Júri, como a extinção do júri de acusação, atribuindo a função de proferir a pronúncia às autoridades policiais e aos juízes municipais. É válida a ressalva de que a decisão de pronúncia do acusado dependia de confirmação do juiz municipal.

Conforme ensina Streck¹⁸, a lista de jurados era ordenada por delegados de polícia, esta lista era remetida aos juízes de direito, após, competia a junta integrada pelo juiz, também o promotor e por fim o presidente da câmara, para apreciarem as reclamações eventualmente feitas e estabelecerem a lista geral.

Embora a pena de morte fosse permitida no Brasil, era exigido unanimidade de votos para que fosse decretada. Porém, a Lei nº 261 modificou isto, permitindo que fosse possível a decretação da pena máxima desde que houvesse dois terços de votos dos jurados.

Já em 09 de outubro de 1850, o decreto nº 707 extinguiu a competência do júri para crimes de roubo, moeda falsa, homicídio cometido nos municípios fronteiriços do império, tirada de presos e resistência, passando para competência do juiz municipal, para que este proceda ao acusado um juízo de formação de culpa.

Mais adiante, houve nova alteração no sistema do júri, trazida pela Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871, que trouxe a ampliação de competência para os crimes à serem apreciados e julgados pelo Tribunal do Júri, e também, retirou de forma categórica, a possibilidade de que as autoridades policiais participem do juízo de formação de culpa em crimes comuns.

Além disso, em 11 de outubro de 1890, através do Decreto nº 848, houve a criação do júri federal, este decreto determinava que os crimes que fossem sujeitos a jurisdição federal passassem pelo julgamento do júri.

Entretanto, a Lei nº 515, de 3 de novembro de 1898, extinguiu a competência do júri para julgamentos de crimes como moeda falsa, falsificação de estampilhas, peculato, vales postais, selos, contrabando e outros. Ao passo que, o Decreto nº 4.780, em 27 de dezembro de 1923, trouxe mais restrições a competência do Tribunal do Júri.

¹⁸ STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do Júri**. Símbolos e rituais. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 88.

Para Nucci¹⁹, só após a Constituição Republicana, em 24 de fevereiro de 1891 que júri galgou o status de um direito ou garantia individual, visto que integrara a seção II, do Título IV, que dispunha sobre “Declaração de Direitos”. Não obstante, discorre ainda Guilherme Nucci²⁰, que tal conquista para o júri só pode ser obtida através da “intransigente defesa da instituição realizada por Rui Barbosa”.

Ao passo que, na Constituição Brasileira de 16 de julho de 1934, que fixou o júri no capítulo concernente ao Poder Judiciário, e estabelecia que: “É mantida a instituição do júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei”.

Ademais, em 10 de novembro de 1937, a 4ª Constituição brasileira e a 3ª do período republicano, que ficou conhecida como a Constituição “Polaca”, esta, expressamente totalitária, silenciou-se ao tema Tribunal do Júri, fazendo com que alguns juristas afirmassem que instituto teria sido extinto.

Porém, o Decreto-Lei nº 167, de 05 de janeiro de 1938, visto que a constituição anterior silenciou-se sobre o tema, implicitamente admitiu a existência e regulamentação do tribunal do júri, ao estabelecer que a competência para julgar crimes de infanticídio, homicídio, duelo com resultado de morte, auxílio ou induzimento ao suicídio ou lesão seguida de morte, e a forma tentada ou consumada de roubo seguido de morte.

Contudo, a decisão do júri não era soberana, visto que o Tribunal de Apelação podia modificar o que fora decidido pelos jurados, ao reformular a decisão tinham a capacidade de aplicar a pena justa, sendo possível até mesmo decidir divergentemente dos jurados, incluindo para a absolvição do réu condenado anteriormente.

De forma diferente à anterior, a Constituição do Brasil e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de 18 de setembro de 1946, reestabeleceu a democracia no Brasil e voltou a afixar o referido instituto, em seu capítulo “Dos Direitos e Garantias Individuais”, prevendo no § 28, do art. 141, dispondo que “É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja ímpar o número de seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude de defesa do réu e a soberania dos veredictos”.²¹

¹⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999, p. 35.

²⁰ Ibidem, p. 35.

²¹ BANDEIRA, Marcos. **Tribunal do júri**: de conformidade com a Lei n. 11.689, de 09 de junho de 2008 e com a ordem constitucional. Ilhéus : Editus, 2010, p. 29-30.

A Constituição de 1967 fora a 4ª Carta Magna brasileira e a terceira do período republicano. Outorgada sob a égide do regime militar, entrou em vigor em 15 de março de 1967, por sua vez, manteve a instituição do júri, e de igual modo a soberania de seus veredictos à fim de julgar os crimes dolosos contra a vida.

Já a Emenda Constitucional de nº 1, de 17 de outubro de 1969, concedeu nova redação ao texto constitucional de 1967, e neste, manteve a competência do júri para julgamento dos crimes dolosos contra vida, entretanto, diferentemente do ordenamento anterior suprimiu a soberania dos veredictos.

Por fim, ao término do período militar, que durou entre anos de 1964 – 1985, foi promulgada em 5 de outubro de 1988, a Constituição Aprovada pela Assembleia Nacional Constituinte, chamada de Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Deste modo, o constituinte restaurava a democracia no Brasil, e inseriu o Tribunal do Júri no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, foi recepcionando de modo definitivo em seu art. 5º, inc. XXXVIII.

3. Princípios do Tribunal Do Júri

No tocante aos princípios norteadores do instituto, primordiais e que valorizam ainda mais a jurisdição, esses princípios passaram a guiar os procedimentos do júri e integram a constituição de 1988, encontram-se elencados no art. 5º, inciso XXXVIII, da referida constituição. Conforme se demonstra: (constituição federal, artigo 5º, inciso XXXVIII):

Artigo 5º, XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) A plenitude de defesa;
- b) O sigilo das votações;
- c) A soberania dos veredictos;
- d) A competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.²²

Sobre tais princípios é necessário discorrer profundamente sobre cada um, para compreensão do norte trazido pela constituição.

3.1. Princípio da Plenitude de Defesa

²² BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988.

No instituto do Tribunal do Júri se busca garantir ao réu não apenas o direito a uma defesa ampla, contudo plena, sendo o mais próximo possível do “perfeito”, conforme preconizado no art. 5º, XXXVIII, *a*, CF.

Deste modo, é importante frisar que o texto constitucional menciona o princípio da plenitude de defesa, e também, da ampla defesa, este se volta para crimes em geral (art. 5º, LV,CF), e por esta razão é necessário deixar claro a diferenciação destes princípios.

Inicialmente, a lei não contém palavras sem utilidade, tampouco a Constituição Federal. Nesta esteira, de acordo com Nucci²³ “inexiste superfetação na dupla previsão dos referidos princípios, destinando-se cada qual a uma finalidade específica.” Visto que os réus em processos criminais comuns estão assegurados da ampla defesa, os réus a serem julgados pelo Tribunal do Júri tem garantida a plenitude de defesa.

Além disso, não se distinguem apenas em nomenclatura, são distintos em seus sentidos. O significado de *amplo* é vasto, muito grande, largo, abundante, copioso, rico; já pleno remete significado a completo, repleto, cabal, perfeito, absoluto. Destes, o segundo princípio é claramente mais forte de que o primeiro.

Sendo assim, num processo criminal comum, o acusado tem assegurado a ampla defesa, ou seja, uma larga possibilidade de defender-se, podendo propor provas, questionar dados, contestar alegações e outras, oferecendo deste modo, dados técnicos o suficiente para que o juiz togado tenha condições de considerar sua demanda, pondo-se dum lado o órgão acusador e do outro uma defesa eficiente.

Outrossim, como no Tribunal do Júri são tomadas decisões por íntima convicção dos jurados, sem alguma fundamentação, onde a oralidade dos atos e a concentração, para colheita das provas prevalece, tal qual a identidade física do juiz, se torna indispensável a atuação da defesa de modo perfeito e completo, obviamente no interior das limitações colocadas pela natureza humana.

Ademais, é notório que o constituinte teve a intenção de aplicar no Tribunal do Júri um método para privilegiar a defesa, no caso de disputa inafastável perante a acusação, agraciando a sua plenitude. Conforme afirma Nucci, “júri sem defesa plena não é um tribunal justo e, assim não sendo, jamais será uma garantia ao homem”²⁴.

²³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. ed. 13. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 79.

²⁴ Idem, 1999, p. 140.

Pode-se extrair vários efeitos desta diferenciação, a respeito disto Nucci²⁵ dá alguns exemplos: 1) no júri, o juiz deve se preocupar, de modo particular, com a qualidade da defesa produzida em plenário, não podendo arriscar o réu à sorte, e se caso preciso, pode o juiz togado declarar o acusado como indefeso, dissolvendo o Conselho e redesignando a sessão (art. 497, V, CPP); 2) existindo possibilidade para tréplica, a defesa pode inovar suas teses, sem representar tal ponto alguma violação ao contraditório, o princípio cede espaço ao consagrado princípio da plenitude de defesa; 3) se caso a defesa necessitar de um tempo maior para apresentar sua tese, se sentindo tolhida diante do período definido por lei ordinária, será capaz de pedir a dilação ao juiz presidente, porém, sem implicação do magistrado conceder igual tempo ao representante do Ministério Público, obviamente, quando houver verdadeira necessidade.

Tourinho Filho narra interessante situação: quando houver mais de dois réus, no julgamento pelo júri, com defensores distintos, o prazo de três horas [atualmente, duas horas e meia] deverá ser dividido entre eles. Assim, se forem quatro réus, cada defensor contará com apenas 45 minutos [hoje, pouco mais de 37 minutos]. Portanto, para evitar que a plenitude de defesa seja ferida, das duas uma: “ou o Juiz Presidente aumenta o prazo dos Defensores, ou desmembra o julgamento, a teor do art. 80”²⁶.

Portanto, as consequências existem e precisam ser evitadas, justamente porque o réu já estará em desvantagem no Tribunal Popular, que fará o julgamento sem a fundamentação inerente às decisões do Poder Judiciário e possuindo, contra si, a atuação do Estado-investigação (inquérito) e do Estado-acusação (instrução e plenário), sempre com maior poder e amplas possibilidades de produção de prova contra o indivíduo.²⁷

3.2. Princípio do Sigilo das Votações

Está previsto no art. 5.º, XXXVIII, b, da Constituição Federal, significando que os jurados devem proferir o veredicto em votação situada em sala especial, assegurando-lhes tranquilidade e possibilidade para reflexão, com eventual consulta ao processo e perguntas ao magistrado. Estarão presentes apenas as partes (embora, no caso do réu,

²⁵ Idem 2016, p. 79.

²⁶ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado**. 4. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 207.

representado por seu defensor) e os funcionários da Justiça, sob a presidência do Juiz de Direito.

Atualmente, nem mesmo é necessária a divulgação do quórum completo da votação, preservando-se, pois, o sigilo previsto na Constituição Federal (art. 483, §§ 1.º e 2.º, CPP)²⁸.

3.3. Princípio da Soberania dos Veredictos

Conforme disposto no art. 5.º, XXXVIII, c, da Constituição Federal, proferida a decisão final pelo Tribunal do Júri, não há possibilidade de ser alterada pelo tribunal togado, quanto ao mérito. No máximo, compatibilizando-se os princípios regentes do processo penal, admite-se o duplo grau de jurisdição. Ainda assim, havendo apelação, se provida, o tribunal determina novo julgamento, porém, o órgão julgador, quanto ao mérito da imputação, será, novamente, o Tribunal Popular.²⁹

3.4. Competência para o Julgamento dos Crimes Dolosos Contra a Vida

A previsão encontra-se no art. 5.º, XXXVIII, d, da Constituição Federal, assegurando a competência mínima para o Tribunal do Júri. Nada impede que o legislador ordinário promova a inserção, em normas processuais, de outros casos a serem julgados pelo Tribunal Popular. Aliás, atualmente o Júri já julga outras infrações penais, desde que conexas com os delitos dolosos contra a vida.

Os princípios acima apresentados são o centro do Instituto do Tribunal do Júri, inserido no ordenamento jurídico brasileiro, e previstos pelo inciso XXXVIII do art. 5º da CF/88, entretanto para melhor compreensão do tema abordado neste trabalho vale a menção de outros princípios associados também ao instituto, que trazem uma perspectiva mais ampla do tema abordado.³⁰

²⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. ed. 13. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 92.

²⁹ *Ibidem*, p. 92-93.

³⁰ *Ibidem*, p. 93.

3.5. Princípio da Oralidade e Princípios Consequenciais da Concentração, da Imediatidade e da Identidade Física do Juiz

A palavra oral deve prevalecer, em algumas fases do processo, sobre a palavra escrita, buscando enaltecer os princípios da concentração, da imediatidade e da identidade física do juiz. De acordo com o que explica o jurista Pedro Henrique Demercian, ao dizer que a adoção desse princípio, como regra no processo penal, seria:

“grande solução para a agilização dos procedimentos criminais e, até mesmo, a maneira mais viável para a apuração da verdade real – na qual há fulcrar-se todo o processo penal – e a forma de se prestar com maior equidade e justiça a tutela jurisdicional”³¹

Os princípios só se consolidavam no julgamento em plenário do Tribunal do Júri, quando se dava o predomínio da palavra oral sobre a escrita e todos os atos eram realizados de forma concentrada, julgando os jurados logo após terem acompanhado a colheita da prova. Atualmente, com a edição das Leis 11.689/2008³² e 11.719/2008³³, consolidam-se os princípios da oralidade, da concentração, da imediatidade e da identidade física do juiz (arts. 399, § 2.º, 400, § 1.º, 411, § 2.º, CPP).

Não obstante, princípios que decorrem da oralidade são os da concentração (toda a colheita da prova e o julgamento devem dar-se em uma única audiência ou no menor número delas); imediatidade (o magistrado deve ter contato direto com a prova produzida, formando mais facilmente sua convicção); identidade física do juiz (o magistrado que preside a instrução, colhendo as provas, deve ser o que julgará o feito, vinculando-se à causa). René Ariel Dotti ressalta que:

“o princípio da identidade física, portanto, assenta numa das magnas exigências do processo penal, situando-se em plano superior às condições da ação e muitos outros pressupostos de validade da relação processual”³⁴

³¹ DEMERCIAN, Pedro Henrique. **A oralidade no processo penal brasileiro**. São Paulo: Atlas, 1999, p. 50.

³² BRASIL. Lei nº 11.689, de 9 de Junho de 2008. **Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências**. Brasília: Presidência da República, 2008

³³ BRASIL Lei nº 11.719, de 20 de Junho de 2008. **Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libelli e aos procedimentos**. Brasília: Presidência da República, 2008.

³⁴ DOTTI, René Ariel. **Bases e Alternativas Para o Sistema De Penas**. São Paulo: Ed. RT, 1998, p. 148.

Portanto, embora estes princípios não estejam mencionados no art. 5º, inciso XXXVIII da CF/88, consagram-se no tribunal do júri, por características do procedimento.

3.6. Princípio do Duplo Grau de Jurisdição

É garantido a parte seu direito de pleitear reexame de causa através de órgão jurisdicional superior. Tal princípio consagrou-se na CF, no momento em que visa a configuração do Poder Judiciário, em suas instâncias, bem como, expressa menção, feita no art. 102, II, CF/88, que se refere ao Supremo Tribunal Federal, lhe cabendo o julgamento em recurso ordinário “a) o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão; b) o crime político”. Entende-se que uma pessoa anteriormente condenada pela Justiça Federal em primeiro grau por crime político, possui o direito constitucional para que recorra ordinariamente ao STF, por que isso não aconteceria com outros? Analogamente, cabe-se perguntar por que no júri não deveria existir essa possibilidade, visto que a salvaguarda do duplo grau de jurisdição é princípio básico na CF, e dentro do processo penal.³⁵

Em contrapartida, na Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), o Pacto de São José da Costa Rica detém uma expressa menção, em seu art. 8, item 2, h, que dispõe acerca de direito ao recurso frente a sentença de magistrado ou de tribunal superior.

Artigo 8º - Garantias judiciais

2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

h) direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior.³⁶

Tratados internacionais, que disponham acerca de direitos humanos, tem o dever de ingressar com status de norma constitucional no ordenamento jurídico brasileiro, como preconizam os §§ 2.º e 3.º do art. 5.º, da CF/88.

³⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. ed. 13. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 93-94.

³⁶ BRASIL, Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília: Presidência da República, 1992

Após a edição da Emenda 45/2004, que prevê no texto “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais” (art. 5.º, § 3.º, CF). Deste modo, há um reforço na tese de que as normas acerca de direitos humanos, dispostas nos tratados e convenções internacionais, merecem de possuir status constitucional. Acerca da temática tratada, se posiciona de igual modo, defendendo que seja aplicado o duplo grau de jurisdição no processo penal, até mesmo ao fato de ser corolário natural da ampla defesa, segundo Carolina Alves De Souza Lima.³⁷

Destarte, ao final do primeiro capítulo é possível notar que a atuação do juiz togado não se limita de forma a questões formais sem relevância material, visto que em pontos diversos esta atuação baseada nos princípios do júri se demonstra por bastante importante para condução processual.

Não obstante, baseando-se no princípio da plenitude de defesa, e ao se deparar com o fato do constituinte ter tido a intenção de privilegiar a defesa, para que houvesse a equiparação de força as relação, denota-se que esse “privilégio” deve ser garantido por alguém, sendo este a figura do juiz togado, e caso o mesmo não preocupe-se com isso ou negligencie tal prerrogativa o resultado final invariavelmente estaria prejudicado.

Por fim, o fato do juiz togado se preocupar de modo especial com a qualidade da defesa apresentada, inclusive podendo declarar o status de indefeso para o acusado, dissolvendo o conselho presente e marcando uma nova sessão, demonstra que se houver uma condução desatenta por parte do magistrado, pode-se haver um resultado de supressão do direito a plenitude de defesa do acusado, deixando de ser representado da forma como lhe é garantido, à luz do princípio e da previsão do art.497, V, CPP.

³⁷ LIMA, Carolina Alves de Souza. **O Princípio Constitucional do Duplo Grau de Jurisdição**. São Paulo: Manole, 2003, p. 91-95.

CAPÍTULO II

4. Competência e Morfologia do Procedimento na Primeira Fase

O Tribunal do Júri está disciplinado e desenhado nos arts. 406 a 497 do CPP, havendo anteriormente alterações substanciais por parte da lei 11.689/2008. De acordo com Lopes³⁸ sua competência esta disciplinada de forma muito clara no art. 74, § 1º, de modo taxativo e sem espaços para admissão de analogias ou interpretações extensivas.

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.

§ 2º Se, iniciado o processo perante um juiz, houver desclassificação para infração da competência de outro, a este será remetido o processo, salvo se mais graduada for a jurisdição do primeiro, que, em tal caso, terá sua competência prorrogada.

§ 3º Se o juiz da pronúncia desclassificar a infração para outra atribuída à competência de juiz singular, observar-se-á o disposto no art. 410; mas, se a desclassificação for feita pelo próprio Tribunal do Júri, a seu presidente caberá proferir a sentença (art. 492, § 2º)³⁹.

Além deles, naturalmente, vinculam-se os delitos conexos, aqueles que, por força da atração exercida pelo júri (arts. 76, 77 e 78, I, CPP), devem ser julgados, também, pelo Tribunal Popular.

Outrossim, não será julgado no Tribunal do Júri crimes de extorsão mediante sequestro, estupro com resultado morte e latrocínio, e outros crimes onde se produza o resultado morte, contudo que não constam no rol dos crimes contra vida. O fato da competência originária ser dos crimes dolosos contra a vida não é impedimento para que o Tribunal do Júri faça seu julgamento de crimes que não constem no rol, como porte ilegal de arma, tráfico de drogas, latrocínio, roubo etc. Porém, é necessário que tais crimes sejam conexos com o crime doloso contra a vida.

³⁸ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. ed. 17. São Paulo : Saraiva Educação, 2020 p. 1242-1243.

³⁹ BRASIL. Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Dispõe sobre normas processuais penais**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941

No que tange a morfologia do procedimento, sua configuração se dá da seguinte forma:

- Denúncia - queixa subsidiária – juiz recebe ou rejeita
- Citação para apresentar defesa escrita – 10 dias
- Vistas MP
- Audiência oitiva do ofendido – testemunha de acusação/defesa – peritos/acareações – interrogatório – debate oral
- Decisão pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação
- Arrolar testemunhas
- Plenário⁴⁰

Cumprido informar, que os atos da segunda fase deste procedimento mencionados acima, serão abordados no capítulo III.

5. Atuação do Juiz Togado na Primeira Fase do Tribunal do Júri

5.1. Acusação e Instrução Preliminar

Segundo Eugenio Pacelli⁴¹, o procedimento do Tribunal do Júri é bifásico. Há, em verdade, duas fases muito bem delineadas. A primeira seria destinada à formação da culpa, denominada instrução preliminar, enquanto a segunda ao julgamento propriamente dito, ou da acusação em plenário⁴².

Ainda de acordo com Pacelli⁴³, a distinção tem destino ou destinatários certos. É que o julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri é atribuído a pessoas não integrantes (permanentemente) do Poder Judiciário, escolhidas por sorteio, nas diferentes camadas sociais da comunidade, de quem, em regra, não se espera qualquer conhecimento técnico sobre a matéria.

Por isso, e para que o julgamento se realize com a necessária (ou possível) imparcialidade, com observância das normas e regras relativas à contribuição das partes na formação da decisão final, a matéria submetida a julgamento pelo Conselho de Sentença deve ser encaminhada do modo mais simplificado possível.

⁴⁰ Ibidem, p. 1243.

⁴¹ PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. ed. 21. São Paulo: Atlas, 2017, p. 328.

⁴² Aury Lopes Júnior (2020, p. 1244) ensina que A instrução preliminar não se confunde com a investigação preliminar, que é a fase pré-processual da qual o inquérito policial é a principal espécie. A instrução preliminar pressupõe o recebimento da denúncia ou queixa e, portanto, o nascimento do processo. Feita essa ressalva, compreende-se que a instrução preliminar é a fase compreendida entre o recebimento da denúncia ou queixa e a decisão de pronúncia (irrecorrível).

⁴³ PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. ed. 21. São Paulo: Atlas, 2017, p. 328.

Ainda nesta esteira, devido ao fato de não se exigir, nem se poderia, ao menos rigorosamente, que os jurados fundamentem racionalmente suas decisões, pela via argumentativa (vige, em relação a eles, a regra da íntima convicção, e não o livre convencimento motivado), essas são manifestadas por meio de respostas a quesitos específicos.

E para que aí se chegue, é também necessário que todas as questões relevantes e pertinentes sejam encaminhadas do modo mais claro possível. Daí a apresentação de quesitos para respostas absolutamente objetivas (sim ou não).

A fase então denominada de acusação e de instrução preliminar, ou do *judicium accusationis* é reservada para a decisão acerca da possível existência de um crime da competência do Tribunal do Júri.

A legislação brasileira, para evitar que todos os processos penais que tivessem por objeto a morte de determinada pessoa fossem encaminhados, desde logo, ao Tribunal do Júri, preferiu reservar ao Judiciário um juízo prévio acerca da natureza dos fatos em apuração, para a definição da competência jurisdicional a ser exercida.

A medida, de resto, revela-se bastante útil até mesmo para evitar que pessoas para as quais a lei reconhece a justificção da conduta (legítima defesa, estado de necessidade etc.) sejam encaminhadas ao Tribunal do Júri, correndo ali o risco de eventualmente serem condenadas, dependendo da qualidade da atuação das partes em plenário.

A fase da instrução preliminar é, então, reservada para a definição da competência do Tribunal do Júri, com o que se examinará a existência, provável ou possível, de um crime doloso contra a vida. Diz-se provável ou possível porque, nessa fase, o juiz deve emitir apenas juízo de probabilidade, tendo em vista que caberá ao Tribunal do Júri dar a última palavra (a certeza) sobre a existência e sobre a natureza do crime.⁴⁴

Trata-se, então, de juízo de admissibilidade. Os limites e as consequências jurídicas atribuídas à decisão que encerra a referida fase serão examinados logo a seguir.

O *judicium accusationis* desenvolve-se perante o juiz singular.

A Lei nº 11.689/08 modificou inteiramente a regulamentação do Tribunal do Júri, no CPP, de todo modo, houve modificação integral dos dispositivos do Código. O procedimento na instrução preliminar é praticamente o mesmo do procedimento comum do rito ordinário (art. 394, I, CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/08), com ligeiros acréscimos.

⁴⁴ PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**.. ed. 21 São Paulo: Atlas, 2017, p. 328-329.

Ademais, para compreender melhor a primeira fase deste procedimento faz-se necessário o estudo dos atos nela praticados, e como já visto no corpo do trabalho, focar na atuação do juiz togado neste procedimento.

Conforme ensina Aury Lopes Junior⁴⁵, após o inquérito policial (que mesmo sendo facultativo, acaba se transformando em regra nesse tipo de delito), o Ministério Público poderá oferecer a denúncia no prazo legal de 5 dias, se o imputado estiver preso, ou de 15 dias se estiver em liberdade (art. 46 do CPP). Superado esse prazo sem manifestação do Ministério Público, configura-se a “inércia” autorizadora de que a vítima, ou quem tenha qualidade para representá-la, ajuíze a queixa-crime subsidiária, prevista no art. 29 do CPP.

Formulada a denúncia (ou queixa subsidiária), caberá ao juiz recebê-la ou rejeitá-la (nos casos do art. 395 do CPP). Recebendo, citará o acusado para oferecer defesa escrita no prazo de 10 dias, onde já deverá arrolar suas testemunhas (8 testemunhas por réu), arguir todas as preliminares que entender cabível, juntar documentos e postular suas provas.

Essa defesa escrita é obrigatória, e não sendo oferecida deverá o juiz nomear um defensor dativo para fazê-la, sob pena de nulidade dos atos posteriores.

Feita a defesa escrita, será dada vista ao Ministério Público para manifestar-se sobre eventuais exceções e preliminares alegadas pela defesa, bem como tomar conhecimento de documentos e demais provas juntadas. Ainda nas explicações de Aury Lopes, essa previsão de “vista”, com a determinação de que “o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, 5 (cinco) dias”, gera uma possibilidade de réplica, desequilibradora, nesse caso, da estrutura dialética do processo.⁴⁶

Havendo ampliação do debate, por parte do acusador, sobre as alegações da defesa, tal peça deverá ser desentranhada dos autos. Superado esse momento, deverá o juiz aprazar audiência de instrução, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como produzir as demais provas postuladas pelas partes.

Acerca da atuação do juiz togado neste procedimento e em acordo com a linha crítica de Aury Lopes⁴⁷, a reforma pontual (Lei n. 11.689/2008) que pretendeu dar mais “celeridade” ao procedimento do Tribunal do Júri, porém peca pelo atropelo, além de

⁴⁵ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. ed. 17 São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 1245.

⁴⁶ Ibidem, p. 1245.

⁴⁷ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. ed. 17 São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 1246.

criar perigosas condições para o utilitarismo processual, com o evidente sacrifício de direitos e garantias fundamentais. Neste sentido, inserem-se os parágrafos do art. 411, que estabelecem que as provas deverão ser produzidas em uma só audiência, abrindo-se a perigosa opção de o juiz indeferir aquelas provas que entender irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Ainda nesta esteira, além de abrir um perigoso e impróprio espaço para a discricionariedade judicial, comete o grave erro de permitir que o juiz subtraia dos jurados (os verdadeiramente competentes para o julgamento) a possibilidade de conhecer determinadas provas. Há que se ter presente a peculiaridade do júri, onde os destinatários finais da prova são os jurados e não o juiz. Daí por que, além de incompetente, é errôneo atribuir ao juiz o papel de filtro probatório, pois aquilo por ele considerado irrelevante, impertinente ou protelatório, pode ser muito relevante, muito pertinente e nada protelatório para os jurados.⁴⁸

Ainda sobre a audiência de instrução, nesse momento deverão ser ouvidas a vítima (obviamente, se possível), as testemunhas arroladas pela acusação e, após, pela defesa.

Em ato contínuo, serão ouvidos os peritos, que prestarão os esclarecimentos acerca das eventuais provas periciais.

Ademais, encerrando a instrução, é feito o interrogatório do(s) réu(s), constituindo, verdadeiramente, o direito à última palavra. Ainda, nessa audiência, encerrada a instrução, poderá haver a *mutatio libelli*, prevista no art. 384, cabendo ao Ministério Público aditar a denúncia se houver prova de um fato novo (como a consumação, no caso de homicídio tentado ou mesmo o surgimento de prova de uma qualificadora que não estava na denúncia) que conduza a nova definição jurídica do caso penal.

Não obstante, a Lei n. 11.719/2008 recepcionou no art. 399, § 2º, CPP, o princípio da identidade física do juiz, de modo que aquele julgador que colher a prova e assistir aos debates deverá proferir a decisão de pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação. Mais a baixo será visto essas quatro decisões possíveis de serem tomadas pelo juiz presidente nesse momento.

5.2. Absolvição Sumária

⁴⁸ *Ibidem*, p. 1247.

Feita a imputação da existência de um crime da competência do Tribunal do Júri, o julgamento dos fatos deverá pertencer, em princípio, àquela jurisdição.

Porém, o Direito Penal, a par de incriminar determinadas condutas, previu hipóteses em que essas ações, ainda quando realizadas, não irão constituir efetivamente crimes, caso sejam praticadas em razão de específicas circunstâncias, ou quando praticadas por determinadas pessoas, em específicas situações. Sobre as excludentes de ilicitude (causas de justificação) e de culpabilidade excluem o crime e a correspondente punibilidade, por força, então, do próprio ordenamento (arts. 21, 22, 23, 26 e 28, § 1º, todos do CP). E quando não se cuidar de crime, não haverá motivo para se reclamar a competência do Tribunal do Júri.⁴⁹

De tal perspectiva, o ordenamento jurídico brasileiro reserva ao Judiciário, e mais especificamente ao juiz encarregado da instrução preliminar, a apreciação prévia de algumas questões ligadas à efetiva existência de crime doloso contra a vida. Semelhante providência não deixa de ser, em certa medida, uma subtração da competência do Tribunal do Júri, tendo em vista que a última palavra acerca da matéria (sobre ser ou não crime doloso contra a vida) deveria ser sempre daquele tribunal.

Preconiza Pacelli⁵⁰, que as peculiaridades da jurisdição do júri popular – integrado por leigos, sem conhecimento do Direito e das leis, e no qual, em regra, a formação do convencimento dos jurados pode ocorrer mais pelos insondáveis caminhos da dramaticidade e da emoção com que se desenvolve a atuação das partes em plenário do que pela atuação do Direito – estão a recomendar a adoção de algumas cautelas.

Assim, e por exemplo, quando resultar provado da instrução criminal ter o agente praticado o fato acobertado por quaisquer das causas excludentes da criminalidade, poderia ser perigoso o encaminhamento da matéria ao Conselho de Sentença.

Por isso, prevê o art. 415 que o juiz poderá absolver sumariamente o acusado, quando (a) estiver provada a inexistência do fato (I); (b) estiver provado não ser ele autor ou partícipe do fato (II); (c) o fato não constituir infração penal (III) e (d) estiver demonstrada causa de isenção da pena ou de exclusão do crime (IV), à exceção dos casos de inimputabilidade para os quais seja cabível a aplicação de medida de segurança.

Como se vê, a Lei nº 11.689/08 ampliou sobremaneira as hipóteses de absolvição sumária, que, na ordem anterior, limitava-se às excludentes de ilicitude e culpabilidade, conforme antiga redação do art. 411, com referência ao Código Penal (arts. 21, 22, 23, 26

⁴⁹ PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. ed. 21. São Paulo: Atlas, 2017, p. 330.

⁵⁰ *Ibidem*, p. 330.

e 28, § 1º), conforme dispõe o jurista Aury Lopes Júnior ao dizer “também inovou a Lei n. 11.689, ao ampliar – acertadamente – os casos de absolvição sumária, antes limitadas às causas de exclusão da ilicitude ou culpabilidade”⁵¹.

Ademais, há confronto com a competência constitucional do Tribunal do Júri. Como a regra deve ser a manutenção da competência do Tribunal do Júri, as hipóteses de absolvição sumária reclamam expressa previsão em lei e o firme convencimento do julgador, pois a aludida decisão terá de basear-se num alto grau de certeza demonstrado pelo juiz, seja quanto à matéria de fato, seja quanto às questões de direito envolvidas. A absolvição sumária é uma decisão excepcional, daí por que deve exigir ampla fundamentação. Visto que, em princípio, cabe ao Tribunal do Júri a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Não porque se prefira assim, mas porque consta de texto constitucional.

Aury Lopes⁵², ensina que a absolvição sumária não é apenas uma decisão interlocutória, entretanto é uma sentença verdadeira, possuindo análise de mérito, e com o a Lei nº 11.689/2008, justamente por ter tais características, passou a ser impugnada por recurso de apelação. De igual modo, outra relevante inovação da lei foi a extinção do recurso ex officio da sentença de absolvição sumária, uma anomalia processual por completa que um juiz decida recorrer da decisão que ele mesmo proferiu, sendo evidente sua ilegitimidade (pois não parte interessada para recorrer) e também a violação do sistema acusatório.

Assim, de acordo com Pacelli, quando se permite que o juiz togado absolva o réu ao entendimento de não ser ele o autor do fato, ou, mais que isso, de estar de categoricamente provado não ser ele o autor do fato, e também, por estar provada a inexistência do fato, está sendo subtraída a competência do Tribunal do Júri em relação à matéria que melhor lhe assenta: a matéria de fato.⁵³

No caso de reunião de processos em razão da conexão e continência (arts. 76 e 77), a decisão de absolvição sumária no crime da competência do júri pelo juiz singular implicará a aplicação do disposto no art. 81, CPP, a determinar a remessa dos demais processos (não dolosos contra a vida) para o juiz competente, segundo as regras do art. 78, CPP. Não pode o juiz, nesse momento, também absolver sumariamente ou condenar

⁵¹ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. ed. 17. São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 1273.

⁵² Ibidem, p. 1273.

⁵³ PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. ed. 21. São Paulo: Atlas, 2017, p. 331.

pelo crime conexo. Deve redistribuir para o juiz competente ou mesmo para o Juizado Especial Criminal, se for o caso.

Acerca da atuação do juiz togado na absolvição sumária é necessário frisarmos alguns pontos, e como a decisão invoca um poder de sentença de mérito, cabendo discussões sobre constitucionalidade de tal prerrogativa por parte do juiz, nota-se mais um ponto de relevância processual por parte do magistrado, tal qual, mesmo sendo necessária a fundamentação que demonstre alto grau de certeza, a decisão tomada pelo magistrado pode inclusive encerrar a questão de competência do júri sem que a matéria seja apreciada em plenária, trazendo um protagonismo decisório visto nos procedimentos criminais comuns, onde o magistrado profere sentença de mérito, o que não tem previsão no procedimento em voga e ainda que isso suprima a competência constitucional do júri.

Resta claro, ser necessário aos juízes togados assumir uma postura por bastante responsável, menos burocrática na condução dos processos que se submetem a este rito, visto que o júri representa um risco para a “administração da justiça” devido suas características. Como não se pode desconsiderar a soberania constitucional do júri de um lado, do outro, não se pode fechar os olhos para esta realidade. Podendo ser ainda mais grave não se dar conta que o júri não é bem uma “garantia ao cidadão”, senão uma imposição, visto que o réu não tem o direito de escolher se quer ou não ser julgado por ele, porém pode chegar a não ir para plenária por decisão absolutória do juiz do togado, tamanha importância deste agente processual.

Por fim, a atuação do juiz togado deve partir da presunção constitucional de inocência e do princípio do *in dubio pro reo*, para atingir um resultado mais preciso, como “filtrador processual”, assim, evitando que o réu seja submetido ao julgamento do júri quando as provas autorizarem outras medidas, como impronúncia, absolvição sumária e desclassificação, também segue nesta linha argumentativa Aury Lopes Júnior⁵⁴.

5.3. Desclassificação

Desclassificar é dar ao fato uma definição jurídica diversa, tanto de um crime mais grave para outro menos grave, mas também no sentido inverso, pois “desclassificar”, em termos processuais, não significa, necessariamente, sair de um crime mais grave para

⁵⁴ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. ed. 17. São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 1277.

outro menos grave. A desclassificação poderá ocorrer na primeira fase ou em plenário, conforme as respostas que os jurados derem aos quesitos.

Finalizando a primeira fase, poderá o juiz concordar ou não com a classificação jurídica feita pelo Ministério Público aos fatos narrados na denúncia. Há dois tipos de desclassificação, sendo ela desclassificação própria ou imprópria.

De acordo com o Jurista Aury Lopes Júnior, a desclassificação própria se dá quando o juiz dá ao fato uma nova classificação jurídica, excluindo da competência do júri. Diz que o delito não é da competência do júri e com isso remete para o juiz singular. Exemplo: desclassifica de tentativa de homicídio para lesão corporal ou de homicídio doloso para culposo. O conexo segue o prevalente, logo, vai para o singular também, pois não cabe ao juiz presidente do júri julgar o conexo naquele momento. O recurso cabível para impugnar essa decisão é o recurso em sentido estrito, art. 581, II, porque ele conclui pela incompetência do júri⁵⁵.

Deverá ele, então, remeter os autos ao juiz competente. Ali, e por força do princípio da identidade física do juiz (art. 399, § 2º, CPP), deverá o juiz renovar os atos de instrução. A estrutura processual fundada na identidade física do juiz e na imediatidade da prova está a exigir tal providência, quando nada para o esclarecimento da prova testemunhal e a inquirição do acusado, que tem direito a ser ouvido pelo juiz da causa, conforme previsto no Pacto de San José da Costa Rica (art. 8º, 1 e 2)⁵⁶.

Ainda na definição de Aury Lopes Júnior, a desclassificação imprópria se dá quando o juiz desclassifica, mas o crime residual continua da competência do júri. Ele desclassifica, mas pronuncia. Exemplo: desclassifica de infanticídio para homicídio simples. Como o novo crime continua na esfera de competência do Tribunal do Júri, o juiz presidente desclassifica, mas pronuncia. O crime conexo segue o prevalente e também vai para o Tribunal do Júri. Dessa decisão (de pronúncia) caberá o recurso em sentido estrito, previsto no art. 581, IV⁵⁷.

Discorre Pacelli⁵⁸, que quando o caso for de desclassificação imprópria, a competência do Tribunal do Júri permanecerá, isto é, tanto o crime imputado inicialmente como aquele apurado pela desclassificação seriam dolosos contra a vida (homicídio para infanticídio, por exemplo).

⁵⁵ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. ed. 17. São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 1278.

⁵⁶ PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. ed. 21. São Paulo: Atlas, 2017, p. 332.

⁵⁷ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. ed. 17. São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 1280.

⁵⁸ PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. ed. 21. São Paulo: Atlas, 2017, p. 332.

Já em plenário também pode haver desclassificação própria ou imprópria, gerada através da resposta dada pelos jurados aos quesitos. Há que se ter sempre presente que a competência do Tribunal do Júri é para o julgamento dos crimes dolosos, tentados ou consumados, contra a vida. Se a resposta aos quesitos propostos negar que o agente tenha agido com dolo (direto e eventual, pois ambos devem ser quesitados), haverá uma desclassificação própria que conduzirá ao afastamento da competência do Tribunal do Júri.⁵⁹

5.4. Pronúncia

A pronúncia, decisão interlocutória mista, está prevista no art. 413 do CPP:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

§ 2º Se o crime for afiançável, o juiz arbitrará o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória.

§ 3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código.⁶⁰

A decisão de pronúncia marca o acolhimento provisório, por parte do juiz, da pretensão acusatória, determinando que o réu seja submetido ao julgamento do Tribunal do Júri. Preclusa a via recursal para impugnar a pronúncia, inicia-se a segunda fase (plenário). Trata-se de uma decisão interlocutória mista, não terminativa, que deve preencher os requisitos do art. 381 do CPP. O recurso cabível para atacar a decisão de pronúncia é o recurso em sentido estrito, previsto no art. 581, IV, do CPP.

É uma decisão que não produz coisa julgada material, na medida em que pode haver desclassificação para outro crime, quando do julgamento em plenário, pelos

⁵⁹ Engênio Pacelli (2017, p. 332) ensina que na reunião de processos conexos, se o Tribunal do Júri desclassificar o crime doloso contra a vida para outro que não o seja, caberá ao Juiz-Presidente o julgamento de todos os processos reunidos, desde que, é claro, nenhum deles seja doloso contra a vida. Não há mais razão alguma para se prosseguir no antigo debate acerca da possível aplicação do art. 81, caput, CPP, aos processos do Tribunal do Júri, já que a norma do art. 492, § 2º, esclarece em definitivo a matéria.

⁶⁰ BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Dispõe sobre normas processuais penais. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941

jurados. Faz, sim, coisa julgada formal, pois uma vez preclusa a via recursal, não poderá ser alterada (exceto quando houver circunstância fática superveniente que altere a classificação do crime, nos termos do art. 421, § 1º, do CPP).

Como explica Aramis Nassif⁶¹, a pronúncia é a decisão que apenas verifica a “admissibilidade da pretensão acusatória, tal como feito quando do recebimento da denúncia, mas, e não é demais dizer, trata-se de verdadeiro re-recebimento da denúncia, agora qualificada pela instrução judicializada”.

A pronúncia assume um papel muito importante, pois demarca os limites da acusação a ser deduzida em plenário, devendo nela constar a narração do fato criminoso e as eventuais circunstâncias qualificadoras e causas de aumento constantes na denúncia (ou no eventual aditamento) ou queixa (subsidiária, em caso de inércia do Ministério Público).

Como toda decisão judicial, deve ser fundamentada. Contudo, por se tratar de uma decisão provisória, em atípico procedimento bifásico, no qual o órgão competente para o julgamento é o Tribunal do Júri (e não o juiz presidente, que profere a pronúncia), a decisão é bastante peculiar. Não pode o juiz togado condenar previamente o réu, pois não é ele o competente para o julgamento. Por outro lado, especial cuidado deve ter o julgador na fundamentação, para não contaminar os jurados, que são facilmente influenciáveis pelas decisões proferidas por um juiz profissional e, mais ainda, por aquelas proferidas pelos tribunais.^{62 63}

Deve o juiz, como determina o § 1º do artigo 413, CPP, limitar-se a indicar a existência do delito (materialidade) e a existência de “indícios suficientes” de autoria ou de participação. Não pode o juiz afirmar a autoria ou a materialidade (especialmente quando ela é negada pelo réu), sob pena de induzir ao prejulgamento por parte dos jurados. Deve restringir-se a fazer um juízo de verossimilhança.

Aury Lopes⁶⁴ discorre que, tampouco deve o juiz presidente fazer referência aos atos de investigação, realizados no inquérito policial. Como se nota, é crucial

⁶¹ NASSIF, Aramis. **O Novo Júri Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 56.

⁶² Renato Brasileiro (2015, p. 1.343), refletindo sobre a regra probatória no âmbito da pronúncia, afirma que: “em relação à materialidade do delito, deve haver prova plena de sua ocorrência, ou seja, deve o juiz ter certeza de que ocorreu um crime doloso contra a vida. Portanto, é inadmissível a pronúncia do acusado quando o juiz tiver dúvida em relação à existência material do crime, sendo descabida a invocação do in dubio pro societate na dúvida quanto à existência do crime”.

⁶³ Nesse mesmo sentido Aquino (2004, p. 116) sustenta que a pronúncia exige “o pleno conhecimento do crime pelo Juiz, devendo haver sobre ela [materialidade] certeza, uma vez que a dúvida impõe a impronúncia”

⁶⁴ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. ed. 17. São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 1902.

compreender a distinção entre atos de prova e atos de investigação, para não mais incorrer no grave erro de invocar aquilo feito na fase pré-processual para justificar a pronúncia (ou qualquer outra decisão interlocutória proferida no curso do processo ou, ainda mais grave, na sentença final). Os atos de investigação esgotam sua eficácia probatória com a admissão da denúncia ou queixa, pois sua função é endoprocedimental.

Não é a pronúncia o momento para realização de juízos de certeza ou pleno convencimento. Nem deve o juiz externar suas “certezas”, pois isso irá negativamente influenciar os jurados, afetando a necessária independência que devem ter para julgar o processo.

Mais do que em qualquer outra decisão, a linguagem empregada pelo juiz na pronúncia reveste-se da maior importância. Deve ela ser sóbria, comedida, sem excessos de adjetivação, sob pena de nulidade do ato decisório. Nesse sentido, dentre outras decisões, cita-se o HC 85.260/RJ, Relator Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 15/02/2005⁶⁵.

O que se busca é assegurar a máxima originalidade do julgamento feito pelos jurados, para que decidam com independência, minimizando a influência dos argumentos e juízos de valor (ou desvalor) realizados pelo juiz presidente. Ainda, nessa linha de preocupação, a Lei n. 11.689/2008 alterou completamente o rito do Tribunal do Júri, inserindo no art. 478 do CPP, a proibição, sob pena de nulidade, de que as partes façam referência “à decisão de pronúncia” e “às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação”.

Com isso, pretende-se, essencialmente, evitar os excessos do juiz na pronúncia, e principalmente, o uso abusivo dessa decisão, por parte do acusador, no plenário. Essa prática, tão disseminada em outro momento, gerava prejuízos gravíssimos para a defesa, pois a decisão de pronúncia e, principalmente, o acórdão confirmatório dela, eram

⁶⁵ EMENTA: Pronúncia: nulidade por excesso de “eloquência acusatória”. 1. É inadmissível, conforme a jurisprudência consolidada do STF, a pronúncia cuja fundamentação extrapola a demonstração da concorrência dos seus pressupostos legais (CPrPen, art. 408) e assume, com afirmações apodíticas e minudência no cotejo analítico da prova, a versão acusatória ou rejeita peremptoriamente a da defesa (v.g., HC 68.606, 18/06/91, Celso, RTJ 136/1215; HC 69.133, 24/03/92, Celso, RTJ 140/917; HC 73.126, 27/02/96, Sanches, DJ 17/05/96; RHC 77.044, 26/05/98, Pertence, DJ 07/08/98). 2. O que reclama prova, no juízo da pronúncia, é a existência do crime; não, a autoria, para a qual basta a concorrência de indícios, que, portanto, o juiz deve cingir-se a indicar. 3. No caso, as expressões utilizadas pelo órgão prolator do acórdão confirmatório da sentença de pronúncia, no que concerne à autoria dos delitos, não se revelam compatíveis com a dupla exigência de sobriedade e de comedimento a que os magistrados e Tribunais, sob pena de ilegítima influência sobre o ânimo dos jurados, devem submeter-se quando praticam o ato culminante do *judicium accusationis* (RT 522/361).

utilizados pelos acusadores como “argumento de autoridade”, induzindo os jurados a afirmarem a autoria e a materialidade e, por consequência, condenarem o réu.

Quando existe algum delito conexo ao crime doloso contra a vida, a regra é: pronunciado o crime de competência do júri, o conexo o seguirá. Jamais poderá o juiz pronunciar o réu pelo crime prevalente e condenar pelo crime conexo.

É preciso que exista o prova da existência do crime conexo e indícios razoáveis de autoria para que ele seja objeto da pronúncia.

Por fim, a intimação da pronúncia. O processo não seguirá enquanto não intimado o réu da decisão de pronúncia. Diz o art. 420, CPP, que a intimação da pronúncia será feita (a) pessoalmente ao réu, ao defensor nomeado e ao Ministério Público (I); (b) ao defensor constituído, ao querelante e ao assistente da acusação, pela imprensa (II); e (c) por edital, o acusado solto não encontrado (parágrafo único, art. 420, CPP).

5.5. Impronúncia

Se a decisão de pronúncia proferida pelo magistrado faz uma análise instrutória, à fim de classificar o réu para próxima fase do júri, para que seja julgado em plenária, logo, a decisão de Impronúncia é, como a própria nomenclatura demonstra, é o oposto da decisão anteriormente vista. Em que pese, apesar seu antagonismo terminológico, isso não significa que o resultado desta decisão é simplesmente o “contrário da outra”, suas consequências são por bastante distintas.

A impronúncia é uma decisão terminativa, pois encerra o processo sem julgamento de mérito, sendo cabível o recurso de apelação, art. 593, II, do CPP. Está prevista no art. 414 do CPP:

Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova.

Gustavo Henrique Badaró⁶⁶, ensina que a impronúncia é proferida quando, apesar da instrução, não lograr o acusador demonstrar a verossimilhança da tese acusatória, não havendo elementos suficientes de autoria e materialidade para a pronúncia. Está, assim, em posição completamente oposta em relação à pronúncia.

⁶⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 29.

É, assim, uma decisão terminativa que encerra o processo sem julgamento de mérito, não havendo a produção de coisa julgada material, pois o processo pode ser reaberto a qualquer tempo, até a extinção da punibilidade, desde que surjam novas provas.

Tal decisão não significa que o réu esteja “absolvido”, pois, em que pese não ser submetido ao Tribunal do Júri, não está completamente livre da imputação. Eis aqui o grande inconveniente da impronúncia: gera um estado de incerteza.⁶⁷

Ao não decidir nada em favor do réu, a impronúncia gera um estado de pendência, de incerteza e insegurança processual. O processo pode ser a qualquer momento reaberto, desde que exista prova nova. A situação somente é definitivamente resolvida quando houver a extinção da punibilidade, ou seja, a prescrição pela (maior) pena em abstrato, o que pode representar 20 anos de espera!⁶⁸

Aury Lopes discorre que o problema reside assim na possibilidade, prevista no parágrafo único, de o processo ser reaberto a qualquer tempo, enquanto não estiver extinta a punibilidade, se surgirem novas provas. A impronúncia não resolve nada. Gera um angustiante e ilegal estado de “pendência”, pois o réu não está nem absolvido, nem condenado. E, o que é pior, pode voltar a ser processado pelo mesmo fato a qualquer momento⁶⁹.

Quanto ao crime conexo ao prevalente impronunciado, se não for de competência originária do júri, não poderá ser objeto de qualquer decisão. Deve ser redistribuído para o juiz singular competente ou para o Juizado Especial Criminal, quando se tratar de infração de menor potencial ofensivo.

⁶⁷ Eugênio Pacelli (2017, p. 333) diz que uma coisa é a rejeição da denúncia por ausência de lastro probatório mínimo, ou a não correspondência manifesta entre a imputação feita ali e o conjunto de elementos de prova até então existentes, por ausência de condição da ação (ou justa causa); outra, muito diferente, é a decisão de impronúncia, tendo em vista que essa, ao contrário daquela, é proferida somente após o esgotamento de instrução probatória, realizada em contraditório e com a ampla participação de todos os interessados.

⁶⁸ Paulo Rangel (2005 p. 541), concorda com o alegado acerca do tema, ao dizer no sentido de que “tal decisão não espelha o que de efetivo se quer dentro de um Estado Democrático de Direito, ou seja, que as decisões judiciais ponham um fim aos litígios, decidindo-os de forma meritória, dando, aos acusados e à sociedade, segurança jurídica”.

⁶⁹ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. ed. 17. São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 1270.

CAPÍTULO III

6. A Segunda Fase do Tribunal do Júri – Limites da Atuação do Juiz Togado em Sessão Plenária

6.1. Preparação Para Julgamento em Plenário

Após a preclusão a decisão de pronúncia, os autos são encaminhados ao Juiz-Presidente do Tribunal do Júri (art. 421, CPP). Quando forem intimadas de fato, as partes, acusação e defesa, irão apresentar o rol de no máximo cinco testemunhas que irão depor em plenário, outrossim, irão indicar os meios de prova que ainda pretendem produzir, lhes facultando a juntada de documentos (art. 422). Como as testemunhas residentes fora da comarca não têm o dever de para lá se deslocarem, a sua inquirição, quando necessária, será feita na forma de justificação, por carta precatória.⁷⁰

Naturalmente, devido ao fato do julgamento ser feito pelo Tribunal do Júri e não mais pelo juiz togado, devem as partes se ocupar do convencimento dos membros do Conselho de Sentença.

Após feitas as intimações, o Juiz-Presidente fará um saneamento do processo, resolvendo eventuais irregularidades e determinando as providências que se façam necessárias, incluindo a apreciação dos requerimentos apresentados pelas partes, admitindo ou indeferindo provas, após o que fará breve e resumido relatório do processo, enviando-o para inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri.

Como afirma Pacelli⁷¹, em razão das particularidades do Tribunal do Júri, bem como do Conselho de Sentença, formado por jurados sem o conhecimento do direito e das leis, o procedimento deverá se desenvolver do modo mais simplificado possível.

A decisão de pronúncia, em que previamente se admitiu a presença de um crime da competência do Tribunal do Júri, é que delimitará o campo temático a ser apurado. Exige-se que a referida decisão especifique as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento (art. 413, § 1º, CPP), dispensada a referência às privilegiadoras e demais causas de diminuição, bem como as agravantes e atenuantes, aquelas (causas de

⁷⁰ GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p.421.

⁷¹ PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 336.

diminuição) a serem objeto de quesitação (art. 483, IV, CPP), e estas (agravantes e atenuantes), de alegação nos debates, para fins de reconhecimento na dosimetria da pena (art. 483, I, b).

6.2. Desaforamento

De acordo com os termos do art. 427 do CPP, caso o interesse da ordem pública o reclamar ou se houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do réu, o Tribunal (de segunda instância), a requerimento de qualquer das partes, ou mediante representação do juiz, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não subsistam tais motivos, com preferência daquela mais próxima.

No Tribunal, o Relator, se entender relevantes os fundamentos, poderá determinar a suspensão do julgamento pelo júri, desde que o faça motivadamente. O Juiz-Presidente será ouvido acerca da providência, se não tiver sido ele o autor da solicitação de desaforamento.

Pacelli⁷² ensina que não se admitirá o desaforamento na pendência de recurso contra a pronúncia e nem quando já realizado o julgamento, a não ser em relação a fato ocorrido durante ou após o julgamento então anulado. É dizer: quando fatos ocorridos durante o julgamento justifiquem a sua anulação, e, também, quando, por qualquer hipótese, tiver sido anulado o julgamento, ocorrer fato posterior que justifique o desaforamento.

Poderá ocorrer o desaforamento na hipótese de atraso superior a 6 (seis) meses na realização do julgamento, contados a partir do trânsito em julgado da decisão de pronúncia, quando fundado em excesso de serviço no foro judicial (art. 428, CPP).⁷³

6.3. A Sessão no Tribunal do Júri – Constituição do Conselho de Sentença

⁷² Ibidem, p. 336-337.

⁷³ Um detalhe apontado por Borges De Mendonça (2008), é que se o pedido de desaforamento for por excesso de serviço e dilação indevida (superior a 6 meses), conforme previsto no caput do dispositivo, o Tribunal, em não aceitando o argumento de excesso de serviço, poderá determinar a imediata realização do julgamento (§ 2º), ainda que isso não tenha sido solicitado expressamente. Ora, se o Tribunal pode, em nome da demora, tomar a medida mais grave, que é o desaforamento, nada impede que profira uma decisão determinando o imediato julgamento naquela comarca.

O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente, e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.

Até o momento de abertura dos trabalhos da sessão, o Juiz-Presidente decidirá os casos de isenção e dispensa dos jurados, bem como eventuais pedidos de adiamento. Comparecendo pelo menos 15 (quinze) jurados, o Juiz-Presidente declarará instalados os trabalhos, anunciando o processo a ser submetido a julgamento (art. 463, CPP). Não completado o aludido número mínimo, realizar-se-á o sorteio de suplentes, tantos quantos sejam necessários, designando-se nova data para a sessão do júri.⁷⁴

Ademais, muitas questões levadas ao Tribunal do Júri dizem respeito a crimes praticados em razão de relações pessoais e afetivas existentes entre vítimas e agressores, a lei permite que a acusação e a defesa recusem determinados jurados. Cuida-se da chamada recusa imotivada ou peremptória, e para as quais não se exige qualquer justificativa, tudo a depender da sensibilidade e intuição dos interessados, à vista da formação cultural, intelectual, econômica e moral de cada jurado.

Nesta esteira, as partes poderão recusar imotivadamente até três jurados cada uma, nos termos do art. 468, CPP. Se em razão das recusas não for obtido o número mínimo de 7 (sete) jurados, haverá separação dos julgamentos.

De acordo com Pacelli⁷⁵ na hipótese de pluralidade de réus, surgem alguns problemas até mesmo para a instalação da sessão. É que a sessão somente se instala com o mínimo de 15 jurados (art. 442). Havendo mais de um réu, e todos eles dispostos a recusar três jurados, poderá não restar jurados para compor o Conselho de Sentença (sete jurados). O julgamento seria, então, adiado, necessariamente (art. 469, § 1º, CPP).

6.4. Jurados – Recusas e Imparcialidade

⁷⁴ O jurista Aury Lopes (2020) explica que jurados devem permanecer incomunicáveis a partir do sorteio de seus nomes, sob pena de exclusão do Conselho de Sentença e multa de um a dez salários-mínimos (art. 466, § 1º, CPP). Também, traz luz ao Supremo Tribunal Federal, que entende não constituir quebra da incomunicabilidade dos jurados o fato de, logo após terem sido escolhidos para o Conselho de Sentença, utilizarem o telefone celular, na presença de todos, para o fim de comunicar a terceiros o respectivo sorteio, sem qualquer alusão a dados do processo (Ação Originária 1.047-1/RR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 28.11.2007).

⁷⁵ PACHELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 338.

Como os jurados exercem função jurisdicional, também relativamente a eles deverá ser exigido o compromisso da imparcialidade. Assim, valem em relação a eles as regras de impedimento, suspeição e incompatibilidade previstas nos arts. 112, 252, 253 e 254 do CPP, aplicáveis aos juízes togados, além de outras previstas expressa e especificamente.

É o caso do impedimento em relação ao(s), (a) marido e mulher, (b) ascendente e descendente, (c) sogro e genro ou nora, (d) irmãos e cunhados, durante o cunhadio, (e) tio e sobrinho, (f) padrasto, madrasta e enteado, (g) pessoas que mantenham união estável reconhecida (oficialmente, acrescentaríamos nós) como entidade familiar (art. 448, CPP).⁷⁶

Os apontados vícios (impedimentos, incompatibilidades e suspeição) devem ser reconhecidos de ofício pelos jurados. Se não o forem, as partes poderão fazê-lo oralmente, “decidindo de plano o presidente do Tribunal do Júri, que a rejeitará se, negada pelo recusado, não for imediatamente comprovada” (art. 106, CPP).

Diz, ainda, o art. 449 que não poderá servir o jurado que tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo ou que tiver manifestado, previamente, disposição para condenar ou para absolver o acusado. Também não se aceitará o jurado que, havendo concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou outro ou outros acusados. Todas essas hipóteses dizem respeito à incompatibilização e de impedimento dos jurados.

Nos termos do disposto no art. 468, CPP, as partes poderão recusar imotivadamente até três jurados cada uma. Trata-se da denominada recusa imotivada ou peremptória, que não exige qualquer justificativa, dependendo apenas de livre escolha imotivada dos interessados, seja defesa ou Ministério Público, a partir de considerações pessoais acerca de cada um dos jurados. Se forem dois ou mais réus, o art. 469 dispõe que poderá incumbir-se das recusas apenas um defensor.

6.5. Instrução em Plenário / Uso de Algemas

Para este trabalho, e portanto, para melhor análise e compreensão do tema, talvez este seja um dos pontos mais importantes sobre a apreciação da atuação de um juiz togado, a seus limites nesta fase do procedimento.

⁷⁶ Ibidem, p. 337.

A instrução em plenário esta disciplinada nos arts. 473 a 475, CPP através da qual as partes tomarão as declarações da vítima, obviamente se possível e tiver sido arrolada, bem como das testemunhas de plenário arroladas pela acusação e defesa. Em relação à oitiva da vítima e demais testemunhas arroladas pela acusação, a inquirição deve ser feita, inicialmente, pelo Ministério Público e (eventual) assistente e, após, pela defesa. Já na oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, cabe a ela formular as perguntas antes da acusação.⁷⁷

De acordo com Aury Lopes⁷⁸, o papel do juiz presidente é totalmente secundário, não tendo ele o protagonismo inquisitório do sistema anterior, no qual o juiz fazia a inquirição e, posteriormente, deixava “o que sobrasse” para as partes. Nessa linha, deve-se ter presente (ainda) o disposto no art. 212 do CPP, norma geral a orientar a produção da prova testemunhal.

Então o papel do juiz, mais do que nunca, é subsidiário. Sua principal missão é evitar a indução e eventuais constrangimentos ou desordem que promotor e advogado de defesa venham a praticar em relação à testemunha.

Já os jurados, verdadeiros juízes do caso penal, poderão formular perguntas, através do juiz presidente, que exercerá o papel de mediador, para evitar que o jurado acabe deixando transparecer algum juízo de valor, externando sua posição sobre a responsabilidade penal do réu. Pois, Aury Lopes⁷⁹ leciona que caso isso aconteça, não restará mais nada ao juiz do que dissolver o conselho de sentença e marcar novo júri ,estando esse jurado impedido de atuar, por evidente.

Ainda de acordo com Aury Lopes, em plenário poderá ser realizada uma instrução plena, com oitiva de testemunhas, acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e o esclarecimento dos peritos. Assim deveria funcionar o júri: prova produzida na frente dos jurados. Infelizmente a instrução em plenário é uma exceção. A regra é a patologia: prova produzida na primeira fase, diante do juiz presidente, e mera leitura de peças em plenário.⁸⁰

Vê-se ainda que, embora o juiz togado tenha na fase instrutória mais autonomia no procedimento, instruindo o lapso probatório, que posteriormente trará luz em forma

⁷⁷ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. ed. 17. São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 1300.

⁷⁸ *Ibidem*, p. 1300.

⁷⁹ *Ibidem*, p. 1300.

⁸⁰ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. ed. 17. São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 1300-1301.

de provas na plenária, quando de fato serão apresentadas aos jurados, nota-se, contudo, que no procedimento do júri prevalecem os princípios da oralidade e da concentração, muito se prevalece a concentração da produção de provas e a importância dos atos orais para convencimento dos jurados.

Quanto à leitura de peças, Aury Lopes⁸¹ explica que só é permitido a leitura das peças referentes às provas colhidas por carta precatória e às cautelares, antecipadas ou não repetíveis. Assim, atenuando o imenso enfado que era ouvir horas e horas de leitura de depoimentos, em geral, com resultados pífios, não em virtude da inutilidade probatória dos atos, senão em decorrência do erro metodológico. Ora, se a prova serve para a captura psíquica do julgador, nada mais inútil do que ficar horas e horas lendo peças. O que se conseguia com isso era um “desligamento” psíquico total...

Contudo, com a restrição das peças passíveis de leitura, incumbe às partes, no tempo que possuem para o debate, ler e referir o que acharem necessário. Isso impõe uma boa estratégia e administração do tempo. Sem embargo, existem algumas peças que não podem ser objeto de leitura e tampouco de utilização nos debates orais, como a decisão de pronúncia (e posteriores, confirmatórias) e a determinação judicial do uso de algemas (art. 478). Também não podem ser lidos os documentos que não tiverem sido juntados com antecedência mínima de 3 dias úteis (art. 479).

Dessa forma, feita a coleta da prova, será o acusado interrogado, se estiver presente, afinal, lhe é assegurado o direito de não ir. Mas, se estiver presente, será interrogado nos termos dos arts. 185 e s. do CPP, podendo os jurados formular perguntas por intermédio do juiz presidente.

Quanto ao uso de algemas em plenário, fora finalmente disciplinado no júri, visto que ali, mais do que em qualquer outro julgamento, o fato de o réu estar algemado gerava um imenso prejuízo para a defesa.

Desde 1969, em seu artigo 5º, o Pacto de San José se refere a princípios da dignidade humana em seus dois primeiros itens a saber: “Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral”. E no segundo item: “Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda

⁸¹ Ibidem, p. 1301.

pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”⁸².

Aury Lopes diz que para um jurado, a imagem do réu entrando e permanecendo algemado durante o julgamento, literalmente, valia mais do que mil palavras que pudesse a defesa proferir para tentar desfazer essa estética de culpado. Entrar algemado, no mais das vezes, é o mesmo que entrar condenado.⁸³

Por isso, o art. 474, § 3º, CPP, determina que:

§ 3º Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.⁸⁴

Assim, o uso de algemas passa a ser excepcionalíssimo e a decisão que determina a permanência do acusado algemado deve ser fundamentada, como determina a Súmula Vinculante n. 11 do STF⁸⁵.

Sublinhe-se que a Súmula Vinculante teve, como caso penal originário, o HC 91.952⁸⁶, no qual se anulou o julgamento pelo Tribunal do Júri de réu que permaneceu todo o tempo algemado, sem justificativa que legitimasse tal fato.

Então, após concluída a instrução, o último ato será, sempre, o interrogatório do réu, iniciam-se os debates, cabendo inicialmente à acusação e, após, à defesa o tempo de 1 hora e 30 minutos para exporem suas teses. Após, concede-se o prazo de 1h de réplica (acusação) e outro tanto para tréplica (pela defesa).

Vale mencionar a proibição, sob pena de nulidade do julgamento, de que as partes nos debates façam referência:

I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;

⁸² BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília: Presidência da República, 1992.

⁸³ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. ed. 17. São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 1302.

⁸⁴ BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Dispõe sobre normas processuais penais. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941.

⁸⁵ Súmula Vinculante 11 : Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

⁸⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas-corpus nº 91.952-9/SP**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2016.

II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.⁸⁷

Ao fim, regulamentando os debates, o art. 480 do CPP determina que as partes e os jurados poderão, a qualquer momento, por meio do juiz presidente, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça lida ou citada. Isso pode ser feito através de “aparte” e visa garantir o controle da transparência e fidelidade da fundamentação exposta.

Também poderão os jurados, sempre por intermédio do juiz presidente, solicitar que as partes esclareçam questões fáticas por eles alegadas, sempre tomando a cautela de não externar qualquer juízo de valor que demonstre prejulgamento ou a tendência de decidir desta ou daquela forma, pois vigora a incomunicabilidade dos jurados e o sigilo das votações. A qualquer momento o(s) jurado(s) pode(m) ter acesso aos autos e aos instrumentos do crime, devendo solicitar ao juiz presidente.

Concluídos os debates, indagará o presidente se os jurados estão aptos a julgar ou se necessitam de algum esclarecimento. As dúvidas sobre questões fáticas (pois eles não decidem sobre questões jurídicas, ainda que, no mais das vezes, essa distinção seja bastante tênue) serão sanadas pelo juiz presidente, que deverá ter muita cautela nas explicações, para esclarecer sem induzir.

6.6. Quesitação

Concluídos os debates e feitos os esclarecimentos necessários, passa-se para o momento em que serão formuladas as perguntas e proferida a votação, decidindo-se o caso penal.

Com o advento da Lei n. 11.689/2008, a pronúncia (e decisões confirmatórias posteriores) passa a ser a principal fonte dos quesitos, agora substancialmente simplificados. As agravantes e atenuantes não serão objeto de quesitação, mas devem ser objeto do debate para que possam ser valoradas na eventual sentença condenatória.

Caso seja alegada alguma agravante pela acusação ou atenuante pela defesa, caberá ao juiz presidente, em caso de condenação ou desclassificação, decidir sobre a incidência e a influência na dosimetria.

⁸⁷ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. ed. 17. São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 1304.

Como determina o art. 482 do CPP, somente podem ser quesitadas as matérias de fato, jamais conceitos jurídicos (como culpa, dolo, consumação, tentativa etc.), e as perguntas devem ser redigidas em proposições afirmativas, simples e distintas. A clareza e precisão das perguntas são fundamentais para a compreensão dos jurados, devendo ser anulado o julgamento cuja quesitação não siga essa regra.

Quanto à ordem dos quesitos, deve-se seguir o disposto no art. 483:

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:
I – a materialidade do fato;
II – a autoria ou participação;
III – se o acusado deve ser absolvido;
IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;
V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.⁸⁸

A resposta positiva de mais de 3 jurados (ou seja, no mínimo 4), para utilizar a fórmula do § 1º do art. 483, a esse quesito, afirma a existência do fato e autoriza a formulação dos demais quesitos. A resposta negativa por parte de 4 jurados (ou mais) conduz à imediata absolvição do réu, encerrando-se a votação e o julgamento.

Por fim, havendo mais de um réu, as perguntas devem ser formuladas em séries distintas, uma para cada réu. A mesma sistemática deve ser adotada quando o réu é acusado de mais de um crime, mas sempre iniciando pelo prevalente, ou seja, aquele que é de competência originária do júri (crime doloso, tentado ou consumado, contra a vida). Isso porque é necessário que o júri firme a competência, julgando o crime prevalente (isto é, condenando ou absolvendo o réu), para só então poder julgar o crime conexo.

6.7. Da Sentença

Todas as ocorrências do julgamento deverão constar na ata dos trabalhos, prevista nos arts. 494 a 496. Todas as nulidades (seja na instrução em plenário, debates ou quesitação) deverão obrigatoriamente constar nessa ata da reunião, sob pena de, conforme o caso, preclusão.

⁸⁸ BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Dispõe sobre normas processuais penais. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941.

No que tange às nulidades dos quesitos, por se tratar de nulidade absoluta, não é imprescindível que o protesto conste em ata (ainda que isso seja recomendável), pois não há preclusão. Nesse sentido, importante a leitura do art. 564, parágrafo único, do CPP.

Finalizado o júri, caberá ao juiz presidente proferir a sentença, nos limites do que foi decidido pelo conselho de sentença, observando a regra geral do art. 381 do CPP, mas também o disposto nos arts. 492 e 493.

Assim, três são as possibilidades, sendo a condenação, absolvição e desclassificação que já fora apresentada neste trabalho. Em caso de condenação do réu, caberá ao juiz realizar a dosimetria da pena, a partir das diretrizes do art. 59 do Código Penal e do art. 492 do CPP, fixando a pena-base e, na segunda fase, as atenuantes e agravantes. Vale salientar que as atenuantes e agravantes não são quesitadas, mas sustentadas pelas partes nos debates.⁸⁹

No caso de absolvição, devemos recordar que, sendo afastada a tese defensiva e reconhecida a inimizabilidade do réu, deverá o juiz absolver e aplicar medida de segurança, proferindo uma absolvição imprópria. Não sendo esse o caso, a sentença absolutória faz cessar toda e qualquer constrição que recaia sobre o acusado ou seu patrimônio, devendo ele ser imediatamente posto em liberdade e cessadas as medidas assecuratórias eventualmente decretadas.⁹⁰

Por derradeiro, a sentença deverá sempre ser lida em plenário, pelo juiz presidente, que em caso de condenação fará a dosimetria da pena, ou comunicará a decisão de absolvição, ou a de desclassificação, antes de encerrada a sessão de julgamento.

⁸⁹ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. ed. 17. São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 1328.

⁹⁰ *Ibidem*, p. 1337.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise dos limites da atuação do juiz togado no instituto do tribunal do júri, com uma reflexão acerca da relevância deste agente durante o procedimento e a relação de sua atuação com a decisão final, além disso também permitiu utilizar diferentes recursos didáticos e avaliar como esses recursos auxiliaram na aprendizagem do conteúdo.

De modo geral, o juiz togado possui uma participação importante dentro do procedimento do júri, embora não faça julgamento de mérito e atue dentro das limitações predefinidas por lei, pois de fato não é atribuição natural do magistrado togado dentro deste procedimento julgar. Há uma ligação da atuação do juiz togado com a decisão final, sua atuação no procedimento se divide em duas fases distintas, e dentro destas a limitação para atuar de mostra diferente.

Foi visto que dentro da primeira fase do procedimento o juiz togado atua de forma bem similar ao que acontece num processo criminal comum, porém na segunda fase o juiz presidente que atua como mediador possui outra importância procedimental. Diante das análises dos preceitos legais e dos recursos didáticos os objetivos foram realmente alcançados.

Preliminarmente, o instituto do tribunal do júri está previsto no art. 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal, sua organização encontra-se nos arts. 406 até o 497 do Código de Processo Penal.

Durante as pesquisas realizadas viu-se que os chamados de juízes leigos (ou naturais), os quais não se exige técnica, experiência ou se quer algum conhecimento jurídico, precisam de meios que possibilite se convencer de algo para fazer o julgamento, informações claras, simples e imparciais. Como visto, as decisões partem de livre convencimento e da íntima convicção dos jurados ao final da plenária do júri.

Ademais, sobre funções do juiz togado dentro do procedimento, é possível notar no início do trabalho algumas interferências diretas e indiretas sobre o resultado final, neste caso cita-se uma indireta, como a necessidade garantir que o réu faça uso de uma defesa completa ou “perfeita”, conforme o princípio da plenitude defesa, assinalado no art. 5º, inciso XXXVIII, a, garantindo a paridade de armas, podendo até mesmo dissolver a plenária do júri caso o magistrado togado sinta que a defesa não está utilizando todos os métodos possíveis para garantir ao acusado uma defesa plena, e caso ocorra, poderá

haver prejuízo as garantias do réu, aumentando a probabilidade de uma decisão diferente do que seria tomada caso os preceitos fossem respeitados.

Na primeira fase do procedimento, a fase instrutória, viu-se que a atuação do magistrado é quase idêntica a um procedimento ordinário comum, o que na prática disponibiliza uma margem de atuação e relevância maior, logo, de interferência direta, visto que o juiz togado admite ou nega provas à serem levantadas, podendo também solicitar provas para maiores esclarecimentos sobre os fatos. Deste modo, vê-se que a atuação do magistrado togado diferencia as provas que serão apresentadas e analisadas em plenária, o que de fato, pode interferir no resultado final, visto que há possibilidade de uma única prova, ou algumas, fazer a diferença na decisão final.

A fase instrutória que se encerra após a decisão de pronúncia (art. 413 do CPP), simultaneamente marca o fim da fase de maior margem para e interferência por parte do juiz togado.

Iniciada a instrução em plenário, disciplinada nos arts. 473 a 475 do CPP, o juiz presidente assume um papel totalmente secundário, deixando o protagonismo inquisitório para as partes e jurados. Neste papel subsidiário, o magistrado togado garante que a ordem procedimental e formal sejam cumpridas, os limites não sejam ultrapassados e que não haja constrangimentos com os agentes ali presentes.

Outrossim, as provas instruídas pelo magistrado na primeira fase são apresentadas em plenário, porém não pode o magistrado decidir dar ênfase em nenhuma das provas produzidas, se quer pode deixar a entender que tal prova é cabal para a decisão final, dependendo das partes instruírem da melhor forma, de acordo com a linha de defesa ou acusação.

Foi possível notar que durante a instrução em plenário, o magistrado deve se refutar de emitir opiniões pessoais, ainda que subliminarmente, sem emitir nenhum juízo de valor, se limitando a uma linguagem imparcial, sóbria, comedida, sem excessos de adjetivação, o que deixou claro qual é a limitação de atuação do juiz togado. Também deve ter cautela para não induzir os jurados para um caminho ou outro, visto que a posição de um juiz profissional pode influenciar demasiadamente os jurados, comprometendo seu livre convencimento.

Os jurados formulam perguntas se acharem necessário, para melhor compreensão das provas, ou ao final da instrução quando o magistrado pergunta se há a duvidas a serem esclarecidas, assim fazendo através do juiz presidente, que exerce o papel de mediador, e para que os mesmos não corram risco de externar sua posição sobre o julgamento.

Poderia se dizer portanto, que os limites de atuação do juiz togado o permitem interferir na decisão parcialmente, visto que ele pode deferir, indeferir ou solicitar provas, e garantir meios para ambas as partes acusarem ou defenderem melhor, contudo, seria necessário que a decisão fosse tomada de forma predominante técnica, baseada nas provas da fase instrutória e que a paridade das partes exista. Entretanto, tal possibilidade não se confirma totalmente, apenas parcialmente, visto que as partes também participam da instrução probatória, sempre prezando, para que tenham no o máximo de paridade das armas, visto que se possível, as partes para sua vantagem poderiam agir de forma discricionária. Foi visto também que na segunda fase do procedimento, o juiz togado assume um papel de mediador, sem juízo de valor ou direcionamento para decisão, apenas disponibilizando os meios justos para ambos.

Por fim, quando nos deparamos com a consolidação do princípio da oralidade, trazendo a prevalência dos atos orais em algumas fases do processo, que tenta trazer mais celeridade aos procedimentos criminais e até mesmo, uma maneira mais viável para apurar a verdade real, e que é, de fato, consagrado em plenária do júri, tal qual, o princípio da concentração, trazendo toda a colheita de prova e julgamento em única audiência, quando somado ao livre convencimento dos jurados, via de regra leigos sobre as matérias, a falta de necessidade da fundamentação nas decisões, e os caminhos mais variados da íntima convicção de cada um, logo percebe-se que a atuação do juiz togado ainda que importante, acaba perdendo protagonismo, diante das características formais do procedimento, e não traz uma influência predominante sobre a decisão final, já que sua própria influência deriva dos preceitos legais que o sistema buscou trazer como meios para se alcançar a justiça, sem dar a este agente figura privilegiada e discricionária, não porque isso seja pior ou melhor para o procedimento, mas sim porque a atuação do magistrado togado deriva de lei, pois o próprio legislador quis que assim fosse.

Após toda a análise das explicações acerca dos limites de atuação do juiz togado no procedimento concluiu-se que cada processo merece ser analisado em suas condições fáticas, contudo, a regra é que não há interferência predominante do juiz togado na decisão final dos jurados, pois o próprio formato do procedimento traz o preceito para que assim não seja, dando aos jurados o papel de julgar, e garantindo os meios possíveis, incluindo limites dos agentes componentes do procedimento (como do juiz togado de mediar e garantir o cumprimento dos preceitos legais), para trazer um julgamento mais próximo da isenção e perfeição.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. **O processo Criminal Brasileiro**. 4ª ed. Rio de Janeiro-São Paulo: Freitas Bastos. 1959.

AQUINO, Álvaro Antônio Sagulo Borges de. **A Função Garantidora da pronúncia**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2004.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.
BANDEIRA, Marcos. **Tribunal do júri: de Conformidade com a Lei n. 11.689, de 09 de junho de 2008 e com a ordem constitucional**. Ilhéus : Editus, 2010.

BRASIL. **Constituição 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 Junho. 2020.

_____. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 01 Junho. 2020.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 01 Junho. 2020.

_____. **Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Dispõe sobre normas processuais penais. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 01 Junho. 2020.

_____. **Lei nº 11.689, de 9 de Junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111689.htm. Acesso em: 01 Junho. 2020.

_____. **Lei nº 11.719, de 20 de Junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libelli e aos procedimentos. Brasília: Presidência da República, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11719.htm. Acesso em: 01 Junho. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas-corpus nº 91.952-9/SP**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570157>>. Acesso em: 01 Junho. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 11**. In: _____. Jurisprudência – Súmulas Vinculantes. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=11.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes>. Brasília: 2008. Acesso em: 01 Junho. 2020.

DEMERCIAN, Pedro Henrique. **A oralidade no processo penal brasileiro**. São Paulo: Atlas, 1999.

DOTTI, René Ariel. **Bases e Alternativas Para o Sistema De Penas**. São Paulo: Ed. RT, 1998.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1999.

FONTES, Lucas Cavalheiro. **Plea bargain**: o que é isto, como é aplicado e como o ordenamento jurídico brasileiro pode implementá-lo?. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5774, 23 abr. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72872>. Acesso em: 01 jun. 2020.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
GRINOVER, Ada Pellegrini, et al. **Juizados Especiais Criminais**: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
GUSTAVO, H. R. I. B. ;MOURA, M. T. R. de A (coord.). **As reformas no processo penal**. As novas leis de 2008 e os projetos de reforma. São Paulo: Ed. RT, 2009.

LIMA, Carolina Alves de Souza. **O Princípio Constitucional do Duplo Grau de Jurisdição**. São Paulo: Manole, 2003.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. Salvador, JusPodivm, 2015, p. 1.343.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. – 17. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

MENDONÇA, Andrey Borges. **Nova Reforma do Código de Processo Penal**. São Paulo, Método, 2008.

NASSIF, Aramis. **O Novo Júri Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
NICOLITT, André. **Manual de processo penal**. 5. ed. São Paulo: Ed. RT, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri – Princípios Constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. ed. 13. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Edmundo. **O Tribunal do Júri na administração da Justiça Criminal nos Estados Unidos**. In: TUCCI, Rogério Lauria (Coord.). **Tribunal do Júri: Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do Júri. Símbolos e rituais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.